

YUNNA LAYANNE PEREIRA CAVALCANTE DUARTE

EUTANÁSIA E MORTE DIGNA

Palmas - TO

2020

YUNNA LAYANNE PEREIRA CAVALCANTE DUARTE

EUTANÁSIA E MORTE DIGNA

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro.

Palmas - TO

2020

YUNNA LAYANNE PEREIRA CAVALCANTE DUARTE

EUTANÁSIA E MORTE DIGNA

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro
(Orientador)
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a).
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a).
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas - TO

2020

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pelas realizações até o presente da minha vida, uma vez que sem ele nada seria.

Agradeço aos meus pais José Elias da Silva e Lucia Pereira Cavalcante por fazerem o possível e o impossível para realização dos meus sonhos, sou completamente grata em tê-los em minha vida. Obrigada pais, por acreditarem no meu potencial e nunca soltarem as minhas mãos no momento que eu mais precisei. Agradeço ao meu irmão Felipe Arthur, pela paciência, amor, compreensão e acima de tudo, o incentivo.

Agradeço à minha madrinha Lucimar, minha segunda mãe, que acompanhou minha trajetória desde o início, me incentivando e apoiando. Agradeço à Luna Cavalcante e Aureliano Arantes pelo apoio, pelo encorajamento e por me proporcionarem um dos melhores meios de estudo. Agradeço aos meus Avós Rita e Getúlio, pelo amor, carinho e dedicação comigo. Agradeço aos meus tios, tias, primos e primas que tanto amo, pelo apoio, pelas palavras de conforto e solidariedade.

Agradeço aos meus amigos que não citarei os nomes, mas fica a minha eterna gratidão pelo carinho e apoio. Agradeço aos meus amigos que fiz durante a minha jornada acadêmica, em especial minha amiga e companheira de estudo Eurany Eduarda, que esteve sempre ao meu lado, me ajudando e apoiando.

Agradeço a equipe da 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional - TO, onde estagiei no período de um ano, obrigada pelos ensinamentos e por acreditarem no meu potencial, levarei o carinho para o resto da minha vida.

Agradeço ao meu orientador Dr. Gustavo Paschoal, que teve papel essencial na realização do meu trabalho de pesquisa, obrigada pela motivação no decurso do processo. Agradeço a Instituição CEULP ULBRA e a todos os professores que contribuíram para o meu conhecimento nesses longos 5 (cinco) anos. Agradeço a todos que me ajudaram diretamente e indiretamente durante a minha trajetória acadêmica, o meu mais sincero obrigado.

E por fim e não menos importante, gostaria de dedicar a presente monografia à minha avó Ana Pereira (In Memoriam), uma das maiores incentivadoras da minha vida, sempre me apoiou e mostrou que o estudo é o melhor caminho.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso abordará a Eutanásia como um objeto da ciência médica, mas concerne também à moral e ao direito. Existem vertentes que levantam pendências no tocante dos princípios constitucionais, à estima da vida, dentre outros. Alguns operadores do direito embasam em desenvolver uma maneira justa para cada situação fundada. É proveitoso mencionar o Projeto de Lei nº 236/2012 que tramita no Congresso Nacional que propende instaurar o novo Código Penal Brasileiro, o exposto projeto versa a respeito de assuntos com alta complexidade na sociedade, e um dos estipulados assuntos é a Eutanásia, sugere tipificar o procedimento para ser reconhecido de forma autônoma. O objetivo geral foi desenvolver análise a respeito da Eutanásia e morte digna, abordando as suas complexidades e promover a compreensão de tal procedimento. A pesquisa está direcionada por meio de método dedutivo, partindo de uma análise Bioética e jurídica pátria perante a eutanásia, colocando como contrapartida premissas principiológicas. Assim, é fundamental análise da Bioética principialista perante o tema, devido ser profusamente manuseada, com a finalidade de pormenorizar as indagações e estudos das distintas formas e ideias efetivadas na área das ciências médicas e da vida.

Palavras-chave: Bioética. Eutanásia. Morte Digna. Vida.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 A ETIMOLOGIA DA EUTANÁSIA.....	8
1.1 BREVE HISTÓRICO DA PRÁTICA DA EUTANÁSIA NO CONTEXTO MUNDIAL E NO BRASIL.....	8
1.2 DEFINIÇÃO JURÍDICA.....	10
1.3 MODALIDADES DE EUTANÁSIA.....	13
2 ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA DA BIOÉTICA FRENTE A EUTANÁSIA.....	18
2.1 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA.....	19
2.2 PRINCÍPIO DA JUSTIÇA E/OU EQUIDADE.....	22
2.3 PRINCÍPIO DA BENEFICÊNCIA E DA NÃO-MALEFICÊNCIA.....	24
3 ASPECTOS JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS DA EUTANÁSIA.....	27
3.1 DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL À LUZ DA EUTANÁSIA.....	27
3.2 EUTANÁSIA NO ÂMBITO PENAL.....	31
4 EUTANÁSIA: O DIREITO À MORTE DIGNA.....	37
4.1 CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	38
4.2 AUTONOMIA DA VONTADE E A OPÇÃO PELA EUTANÁSIA.....	41
4.3 A MORTE DIGNA SOB O VIÉS DA PROPORCIONALIDADE.....	44
CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

Historicamente, a Eutanásia como morte digna, descende diversas discussões desde os primórdios até a sociedade atual, devido ligar-se à concepção de vida e morte. Esse procedimento é um método que leva a extinção da vida de uma maneira intensa e sutil, de acordo com o dicionário Priberam da Língua Portuguesa (DPLP), a eutanásia origina-se do grego *euthanasía*, -as, “morte simples”, “morte feliz” e significa dizer direito a uma morte sem dor nem sofrimento para doentes incuráveis, praticada com o seu consentimento, de forma digna e medicamente assistida.

O referido tema concerne integralmente à sociedade, levando em consideração que a eutanásia está presente em diversificadas áreas de estudo, tais como o direito, medicina, ética e religião.

À visto disso, a precípua polêmica que acarreta em torno da eutanásia, em virtude de, se o cidadão possui direitos e a Constituição Federal concede o direito à liberdade e a autonomia da vontade, direitos que sucedem do princípio da dignidade da pessoa humana. Reputa-se que o indivíduo dispõe do “livre arbítrio”, assim fazendo-se possuidor de suas distintivas escolhas e decisões, pertencendo a cada um à sua propensão individual, contudo observando as restrições legais.

É incontentável a colisão de princípios garantidos pela Constituição Federal, tal como o direito à vida, o princípio da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade e do direito à liberdade de escolha. Além do mais, todos os mencionados princípios possuem um elevado grau de relevância no ordenamento jurídico brasileiro e um plano hierárquico equipotente, uma vez que não há, efetivamente, qualquer princípio absoluto.

No progresso da escolhida pesquisa fez-se o manuseamento da técnica indireta, que discorrerá das questões pertinentes as legislações vigentes, bem como o projeto de Lei do Senado nº 236/2012, o qual tem como desígnio em reestruturar o Código Penal atual, dessa maneira propondo tipificar a eutanásia na qualidade de crime autônomo.

Ademais, expondo pontos de vistas doutrinários, e artigos científicos significativos a sociedade, obtendo como objetivo ponderar se a eutanásia é direito ao ser humano de antecipar a sua morte, amenizando o seu sofrimento ou é um ato amoral

que infringe o regimento ao respeito da vida humana e gera um dano socialmente. Outrossim, levantando preceitos da ética médica, mediante a Resolução CFM nº 1931, de 17 de setembro de 2009 e princípios bioéticos diante da determinada prática.

O trabalho monográfico concerne a respeito da eutanásia e morte digna, desempenhando uma análise Bioética e jurídica pátria, perante o Conselho Federal de Medicina, Legislação e Projeto de Lei Projeto de Lei nº 236/12 do Senado Federal (novo Código Penal).

Nesse sentido, quem tem o poder de decidir sobre a maneira e como morrer? O poder garantido ao Estado de interferir na vida do cidadão ou o paciente que está em estado terminal? O que deve prevalecer nessas situações, o direito fundamental, o qual garante a proteção a vida ou o a liberdade de escolha garantido a cada indivíduo que compõe a sociedade? É o pretende-se analisar no presente estudo.

1 A ETIMOLOGIA DA EUTANÁSIA

De modo a conhecer todos os aspectos envolvendo a prática da Eutanásia, é preciso fazer uma explanação de seu contexto histórico tanto na esfera mundial, como no ordenamento brasileiro, seu conceito, bem como suas modalidades.

1.1 BREVE HISTÓRICO DA PRÁTICA DA EUTANÁSIA NO CONTEXTO MUNDIAL E NO BRASIL

É certo que a prática da Eutanásia acompanha a sociedade desde os primórdios da civilização contemporânea. Nessa ótica, Herrera (2014) afirma que “a prática da Eutanásia não é recente na história da humanidade, sendo que diversas culturas a praticavam, entretanto, a sensibilidade ética foi se modificando em função de épocas ou lugares”.

Em contrapartida, a palavra Eutanásia, no entendimento de Cabrera (2010, p. 19)

Foi empregado pela primeira vez por Francis Bacon, no ano de 1623, em sua obra *Historia vitae et mortis*; entretanto, como bem observa Eduardo Luiz Santos Cabette, a origem do termo é ainda mais antiga.¹²⁹ Para muitos, o vocábulo Eutanásia foi criado no século XVII pelo famoso inglês Francis Bacon ao estudar “O Tratamento das doenças incuráveis”, título de um capítulo de uma das suas obras. Para ele, a função do médico não seria apenas a de restituir a saúde e aliviar a dor, mas, quando a cura se tornasse impossível, actuar, também, no sentido de conseguir uma morte suave, calma e fácil.

Desse modo, é nítido que a Eutanásia não é uma inovação jurídica, sendo empregada desde a antiguidade pelos povos antigos. Logo, é quase que impossível precisar quando a temática surgiu no contexto mundial.

Na mesma linha de pensamento, defende Silva (2000, *apud* MORAES, 2018) que a palavra Eutanásia foi criada no séc. XVII pelo filósofo inglês Francis Bacon, quando prescreveu, como tratamento mais adequado para as doenças incuráveis. Na sua etimologia estão duas palavras gregas: EU, que significa bem ou boa, e THANASIA, equivalente a morte. Em sentido literal, a “Eutanásia” significa “Boa Morte”, a morte calma, a morte piedosa e humanitária.

Dando seguimento a linha cronológica do assunto em foco. Silva (2007) aponta que em maio de 1997, a Corte Constitucional da Colômbia fez constar no seu

ordenamento jurídico, que o profissional que praticasse a Eutanásia não poderia ser punido criminalmente. Colaborando com o contexto histórico do instituto da Eutanásia, pode citar-se Sá e Pontes (2008, p. 187):

O direito de matar e de morrer teve, em todas as épocas, defensores extremados. Sabe-se que entre os povos primitivos sacrificavam-se doentes, velhos e débeis e se o fazia publicamente numa espécie de ritual cruel e desumanos. Na Índia antiga, os incuráveis de doenças eram atirados no Ganges, depois de terem a boca e as narinas vedadas com lama sagrada. Os espartanos, do alto do Monte Tajeto, lançavam os recém-nascidos deformados e até os anciãos, sob a alegação de que não mais serviam para guerrear. Na Idade Média, dava-se aos guerreiros feridos um punhal afiadíssimo, denominado misericórdia, que lhes servia para evitar o sofrimento prolongado da morte e para não caírem nas mãos do inimigo. O polegar para baixo dos Césares era uma permissão à Eutanásia, facultando aos gladiadores uma maneira de fugirem da morte agônica e da desonra. Todavia, com a racionalização do direito moderno, tal efetivação tomou caráter criminoso, como proteção àquele que foi erigido como sendo o mais valioso dos bens: a vida.

Feita essa breve exposição do contexto histórico da Eutanásia no âmbito mundial, aborda-se a evolução da Eutanásia no Brasil, em relação ao disposto nas normas brasileiras sobre o tema.

Nesse contexto, Guimaraes (2008) lembra os indígenas não acreditavam na cura que os gentis trariam. Desta forma quando um integrante da tribo era acometido por doenças de fácil e célere cura, o curandeiro fazia uso de ervas para o tratamento. Mas, se a doença se instalava por mais tempo que o previsto ou fosse incurável, interrompiam o tratamento e cessavam os cuidados, os doentes eram abandonados.

Acerca do assunto, complementa Magalhães (2014, p. 32) que “no Brasil, algumas tribos deixavam à morte seus idosos, principalmente aqueles que não participavam das caças”

Vale mencionar que no Brasil, em 1996, foi proposto um projeto de lei no Senado Federal (projeto de Lei n. 125/96), instituindo a possibilidade de realização de procedimentos de Eutanásia no Brasil. Tal projeto como é cediço não prosperou. (CARVALHO, 2003 *apud* MORAES, 2012)

Contudo, no Brasil pouco se fala sobre Eutanásia, isso é visível pela pouca legislação acerca do assunto, até mesmo existe uma escassez de autores que abordam a temática, tendo em vista a interferência de preceitos morais e religiosos envolvendo o tema.

1.2 DEFINIÇÃO JURÍDICA

Após uma breve exposição do contexto histórico da Eutanásia e o relato das práticas realizadas pelas civilizações antigas, neste momento será esclarecido o conceito do referido instituto.

Gomes (2007) conceitua Eutanásia como morte provocada por sentimento de piedade à pessoa que sofre. Ao invés de deixar a morte acontecer a Eutanásia age sobre a morte, antecipando-a. Assim, a Eutanásia só ocorrerá quando a morte for provocada em pessoa com forte sofrimento, doença incurável ou em estado terminal e movida pela compaixão ou piedade.

No mesmo diapasão, Asúa (2008 p. 187 *apud* SANTOS, 2011) firme defensor da “doce morte”, definindo a Eutanásia como: “a morte que alguém proporciona a uma pessoa que padece de uma enfermidade incurável ou muito penosa, e a que tende a extinguir a agonia excessivamente cruel e prolongada”.

Em contrapartida, Rodriguez (1990, p. 34 *apud* BATISTA, 2009) entende que Eutanásia é a “morte misericordiosa ou piedosa, é a que é dada a uma pessoa que sofre de uma enfermidade incurável ou muito penosa, para suprimir a agonia demasiado longa e dolorosa”.

O direito à vida é considerado como o mais essencial dentre os direitos fundamentais elencados na Carta Magna de 1988. Logo, o direito a morte é algo intrínseco a personalidade de cada ser humano, não cabendo a um terceiro decidir.

Entende Vieira (2009. p. 103) a Eutanásia como “uma conduta que, ativa ou passivamente, mas sempre intencional, abrevia a vida de um paciente, com o objetivo de pôr fim ao seu sofrimento”. Por isso, ao se tratar desse assunto, deve-se levar em consideração todos os aspectos jurídicos envolvidos, como a moral, religião, ética e filosofia.

Afirma Bittencourt (2008, p. 44) que a Eutanásia “é o auxílio piedoso dado a alguém que esteja sofrendo para que encontre a morte desejada, um grande sentimento de piedade leva alguém bom e caridoso à violência de suprimir a vida de um semelhante”.

Na opinião de Silva (2007) a Eutanásia define-se como morte sem sofrimento físico e, em sentido restritivo, aquela que assim é provocada voluntariamente. Já nessa

mesma definição, parece admitir-se um sentido ampliado (o etimológico de “morte doce”) e um sentido restrito (morte por ação de ajuda externa).

Para tanto, sempre que fosse diagnosticada a morte encefálica por dois médicos, e que nada mais poderiam fazer, poderiam ser interrompidos os medicamentos, tratamentos e os aparelhos de manutenção artificial da vida. Vale frisar, que esta definição de morte é aplicada em todas as áreas da medicina ou também na conceituação jurídica, passando a ser o critério para a certeza da morte.

Para Goldim (2010) existem dois elementos básicos na caracterização da Eutanásia: a intenção e o efeito da ação. A intenção de realizar a Eutanásia pode gerar uma ação (Eutanásia ativa) ou uma omissão, isto é, a não realização de uma ação que teria indicação terapêutica naquela circunstância (Eutanásia passiva). Desde o ponto de vista da ética, ou seja, da justificativa da ação, não há diferença entre ambas.

Em sentido amplo a Eutanásia implica uma morte suave e indolor. No seu sentido restrito, implica o ato de terminar a vida de uma pessoa ou ajudar no seu suicídio. A Eutanásia pode ocorrer por vários motivos: vontade do doente; porque os doentes representam uma ameaça para a sociedade; ou porque o tratamento da doença implica uma grande despesa. (SÁBIO, 2018)

Na definição de Morselli (*apud* GOMES, 1969), a Eutanásia é “aquela morte que alguém da a outrem que sofre de uma enfermidade incurável, a seu próprio requerimento, para abreviar a agonia muito grande e dolorosa”.

Cumprido, ainda, apresentar a opinião do estudioso paraense Bittencourt (1995 *apud* MORAES, 2012), segundo qual a Eutanásia é tão somente a morte boa, piedosa e humanitária, que, por pena e compaixão, se proporciona a quem, doente e incurável, prefere mil vezes morrer, e logo, a viver garroteado pelo sofrimento e pela incerteza

Deste modo, o termo Eutanásia passou a designar a morte deliberadamente causada a uma pessoa que sofre de enfermidade incurável ou muito penosa, para suprir a agonia longa e dolorosa do denominado paciente terminal. O seu sentido ampliou-se e passou a abranger o suicídio. (CARNEIRO, 1998 *apud* SILVA, 2018). Em suma, o vocábulo Eutanásia possui diversas definições, favoráveis ou não a prática do instituto, no entanto, é evidente que a maioria dos estudiosos emitem seus julgamentos sem analisar todas as circunstâncias envolvendo a situação.

A Eutanásia pode ser conceituada como boa morte, fácil, doce, tranquila, sem dores, torturas ou sofrimentos de qualquer espécie. É a morte grata, desejada com intuito de evitar tormentos na vida de quem a deseja, significando, a morte que se procura dar à pessoa que padece de uma enfermidade incurável ou muito penosa, com a intenção de se truncar a agonia. (FELIX, *et al.*, 2013). Diante disso, liga-se à ideia de provocar a morte de alguém, fundamentada em relevante valor social ou moral, por motivos de piedade ou compaixão.

Para Santoro (2010, p. 117), “Eutanásia pode ser entendida como o ato de privar a vida de outra pessoa acometida por uma afecção incurável, por piedade e em seu interesse, para acabar com os seus sofrimentos e dor. O móvel do agente, portanto, é a compaixão com o próximo”. Compreende-se atualmente a Eutanásia como o emprego ou abstenção de procedimentos que permitem apressar ou provocar o óbito de um doente incurável, a fim de livrá-lo dos extremos sofrimentos. (LEPARGNEUR, 2010).

Registra-se nesse momento que, seja qual for a definição dada à palavra Eutanásia, é válido, segundo Goldim (2010, p. 30):

A definem de acordo com suas concepções, ou seja, conforme a sua formação cultural, ética, religiosa, filosófica e jurídica. Reconhecer que as medidas de tratamento curativo têm limite, que os pacientes podem não mais se beneficiar delas e que elas podem contribuir na ampliação do seu sofrimento, é reumanizar o morrer. Reconhecer que existem medidas inúteis e que, justamente por serem inúteis, podem ser retiradas ou não implantadas, é uma postura profissional adequada, com respaldo técnico. Da mesma forma, manter a utilização de medidas inúteis, caracterizando a situação de futilidade, não se justifica em técnica, nem eticamente

Conforme visto, a Eutanásia é um assunto que há muito tempo vem sendo discutido, tendo em vista que o tema é bastante polêmico, pois não é analisado apenas na esfera jurídica, mas também com base em preceitos morais e religiosos. No entanto, o homem possui disposição e poder sobre seu próprio corpo, cabendo a ele decidir sobre sua vida, mas na prática isso não é o que ocorre. Mesmo a Carta Magna de 1988 garantindo ao homem a disposição sobre o seu corpo, a Eutanásia é vedada no Código Penal Brasileiro.

Assim, quanto a definição jurídica da Eutanásia, de fato não há conceito normativo instituído lei específica, dessa forma, cabendo a doutrina definir e preencher tal lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro.

1.3 MODALIDADES DE EUTANÁSIA

Visto o contexto histórico e o conceito de Eutanásia no presente tópico serão abordadas as modalidades do instituto em comento, podendo ser dividida quanto aos métodos utilizados nas seguintes modalidades.

Segundo Cabette (2013) em natural quando o óbito ocorre naturalmente, sem intervenções externas e ou sofrimento; na provocada existe a interferência da conduta humana, seja do próprio paciente ou de terceiro.

Nas palavras do autor, a Eutanásia provocada, portanto, pode ser autônoma ou heterônoma, dependendo da pessoa que a pratica. Já na autônoma, quando não há intervenção de terceiros, ou seja, o próprio paciente dá cabo à própria vida; e por fim na heterônoma existe a atuação de um terceiro.

Afirma Goldim (2010) que na Eutanásia ativa, o ato deliberado de provocar a morte sem sofrimento do paciente, por fins misericordiosos. É aquela realizada por terceiro no sentido de retirar a vida da pessoa que está enferma, por intermédio de injeções letais, bem como a ingestão de remédios controlados com dosagem errada.

Já para Quintino (2012) a Eutanásia passiva não consistiria numa ação médica, mas na omissão, isto é, não aplicação de uma terapia médica com a qual se poderia prolongar.

E por fim, de duplo efeito: quando a morte é acelerada por consequência indireta de procedimentos médicos e ou medicamentos ministrados com o fim de aliviar a dor do paciente que se encontra em estado terminal. (FRANCISCONI, 2010)

Em relação ao consentimento dado pelo o paciente, defende Cabette (2013) que está se classifica em: voluntária que é quando a morte é provocada a pedido do próprio paciente, involuntária sendo a morte provocada contra a vontade do paciente e a não voluntária que é a morte provocada sem a manifestação do paciente seja no sentido favorável ou contra. Pela disposição de todas as classificações acima, entende-se como Eutanásia em um contexto geral como sendo a morte com abreviação da dor.

Contudo, existem institutos que se assemelham e são confundidos com a Eutanásia, como a ortotanásia, distanásia, o suicídio assistido e a mistanasia, não necessariamente nessa ordem.

No que se refere à ortotanásia Pinto (2007 p. 16 *apud* BOMTEMPO, 2011, p. 34) afirma que “é defendido que, se reconheça o momento natural da morte de um indivíduo, não se procedendo a qualquer tipo de meio de manter ou prolongar sua vida”.

A princípio, a ortotanásia pode ser entendida como o procedimento médico que interrompe um tratamento já fracassado, onde ao perceber que o tratamento não traz benefícios para o paciente e apenas se utiliza de meios artificiais para protelar o sofrimento, é indicado que a seja realizada a suspensão desse tratamento, para que seja garantida a qualidade de vida e a dignidade do ser humano. (FELIX *et al.*, 2013)

Goldim (2010) colabora com esse entendimento ao afirmar que a Ortotanásia: é a atuação correta frente a morte. É a abordagem adequada diante de um paciente que está morrendo. A ortotanásia pode, desta forma, ser confundida com o significado inicialmente atribuído à palavra Eutanásia. A ortotanásia poderia ser associada, caso fosse um termo amplamente, adotado aos cuidados paliativos adequados prestados aos pacientes.

Nessa ótica, leciona Villas-Bôas (2008 p. 66) em seu artigo denominado “Eutanásia e o Direito Penal” que:

Na ortotanásia, o médico não interfere no momento do desfecho letal, nem para antecipá-lo nem para adiá-lo. Diz-se que não há encurtamento do período vital, uma vez que já se encontra em inevitável esgotamento. Também não se recorre a medidas que, sem terem o condão de reverter o quadro terminal, apenas resultariam em prolongar o processo de sofrer e morrer para o paciente e sua família. Mantêm-se os cuidados básicos.

Significa morte correta, ou seja, a morte pelo seu processo natural”. Neste caso o doente já está em processo natural da morte e recebe uma contribuição do médico para que este estado siga seu curso natural. Assim, ao invés de se prolongar artificialmente o processo de morte (distanásia), deixa-se que este se desenvolva naturalmente (ortotanásia). Somente o médico pode realizar a ortotanásia, e ainda não está obrigado a prolongar a vida do paciente contra a vontade deste e muito menos apaziar sua dor. (GOMES, 2007)

É notório que a ortotanásia é uma conduta atípica frente ao Código Penal Brasileiro, pois o processo de morte já se encontra instalado. Com isso, não sendo o ato a causa da morte do paciente. Para tanto, diante do paciente com sofrimento intenso, dores intoleráveis e o tratamento considerado inútil, o profissional da saúde age de modo a amenizar os sofrimentos do enfermo.

A ortotanásia é uma maneira de deixar o enfermo morrer em seu tempo adequado. E, conseqüentemente, sem a abreviação ou extensão da vida. Assim, nesse instituto não há deliberação de provocar a morte, mas interrupção do tratamento que possa prolongar a vida pessoa acometida de enfermidade.

Dando seguimento, conforme Pessini (2010) a Distanásia trata-se, assim, de um neologismo, uma palavra nova, de origem grega. O termo também pode ser empregado como sinônimo de tratamento inútil.

No entendimento do autor, é atitude médica que, visando salvar a vida do paciente terminal, submete-o a grande sofrimento. Nesta conduta não se prolonga a vida propriamente dita, mas o processo de morrer.

Goldim (2010) comenta que a distanásia é considerada como a morte lenta, ansiosa e com muito sofrimento. E alguns autores assumem a distanásia como sendo o antônimo de Eutanásia.

Segundo Gomes (2007) é o prolongamento artificial do processo de morte e por consequência prorroga também o sofrimento da pessoa. Muitas vezes o desejo de recuperação do doente a todo custo, em vez de ajudar ou permitir uma morte natural, acaba prolongando sua agonia.

No ensinamento de Herrera (2014) a distanásia também é denominada como “obstinação terapêutica” ou ainda, futilidade médica e refere-se ao doente terminal, o qual é tratado por meios excepcionais ou desproporcionados para prolongamento da vida humana, mesmo que tal prolongamento perdure somente por mais alguns dias ou apenas horas.

Desse modo, a distanásia consiste no prolongamento artificial da vida, sob a justificativa que não existe razão para um tratamento desumano e degradante no ensejo de prolongar a vida.

Em seguida, o suicídio assistido que pode ser definido como o auxílio a morte de alguém, em que a própria pessoa que deseja morrer pratica o ato que resulta em sua morte, com a ajuda de um terceiro.

O suicídio assistido ocorre quando uma pessoa, que não consegue concretizar sozinha sua intenção de morrer, solicita o auxílio de um outro indivíduo. A assistência ao suicídio de outra pessoa pode ser feita por atos (prescrição de doses altas de medicação

e indicação de uso) ou, de forma mais passiva, através de persuasão ou de encorajamento. (GOLDIM, 2010)

Contudo, a diferença está na conduta do agente. Enquanto na Eutanásia o ato provocativo da morte é realizado por terceiro, no suicídio assistido o ato é praticado pela própria vítima, como o próprio nome já diz, o paciente é apenas assistido em sua hora final, executando ele mesmo a conduta que o levará a morte, diversamente do homicídio consentido, quando apenas aguarda inerte que o médico coloque termo à sua vida. (SANTORO, 2010)

Com base nisso, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro consagra a vida como direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1998, bem como, no Código Penal, com isso, a prática da Eutanásia é vedada por lei, em todas as suas modalidades.

Assim, o instituto tem sido elemento de debates e reflexões, pois participar de um suicídio é mais do que ato de induzir ou instigar (que é punido pela lei) a pessoa a provocar sua própria morte, é fornecer os meios necessários para que o enfermo possa se matar.

Por fim, a mistanásia que consiste em oferecer um mal atendimento, tão negligente que chega a provocar a morte de quem o recebe e carentes dos cuidados de saúde. Com isso morrem antes do esperado. A expressão “mistanásia” é derivado do grego “mis” (miserável) e “thanatos” (morte), assim, temos a “morte miserável” que se refere a uma morte prematura, infeliz e abandonada. (MENDONÇA, 2014)

A mistanásia ou Eutanásia social é a morte que ocorre fora de seu tempo de forma miserável atingindo, principalmente, “à grande massa de doentes e deficientes que não chegam à condição de pacientes”, visto que estes não têm acesso efetivo ao sistema de saúde. (LOPES, 2011)

Dentro da grande categoria de mistanásia quero focalizar situações como a grande massa de doentes e deficientes que, por motivos políticos, sociais e econômicos, não chegam a ser pacientes, pois não conseguem ingressar efetivamente no sistema de atendimento médico e os pacientes que acabam sendo vítimas de má-prática por motivos econômicos, científicos ou sociopolíticos. A mistanásia é uma categoria que nos permite levar a sério o fenômeno da maldade humana. (VIEIRA, internet, s/d)

Dessa forma, a mistanásia é objeto de inúmeras críticas, já que na maioria das vezes existem possibilidades de tratamento para a doença do paciente, mas por questões ideológicas e precárias que acompanham o enfermo por toda a vida, a morte acaba sendo inevitável, para abrir “vaga” a outro paciente com maior poder aquisitivo.

Após essa breve exposição dos institutos que se assemelham a Eutanásia, entende-se que cada um possui características próprias que diferem totalmente do assunto enfoque desse estudo.

Diante do exposto no presente capítulo, compreende-se como sendo Eutanásia a cessação da vida de uma pessoa enferma no ensejo de acabar com o sofrimento desse indivíduo ou de seus familiares.

Conquanto, não existe definição em lei para tal instituto, cabendo a doutrina conceituar, com base na jurisprudência vigente. Além disso, existem diversas formas de interrompimento da vida que não se confundem com a Eutanásia, pelo contrário, possuem suas próprias características.

2 ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA DA BIOÉTICA FRENTE A EUTÂNASIA

A Bioética vem ganhando espaço em diversos campos, tendo em vista sua relevância para o meio social e dentre as várias discussões que englobam a temática está a Eutanásia que envolve um ponto complexo que é o direito à vida.

Em outras palavras, é uma nova forma de abordar assuntos remotos sobre uma nova visão e os atuais e polêmicos que surgiram da evolução da ciência e da tecnologia empregadas no campo das ciências biomédicas, envolvendo em suas pesquisas os seres humanos e abrindo o diálogo com questões muito complexas envolvendo seres humanos (dignidade, vida e morte). (SOUZA, 2007)

Sob essa ótica, tem-se que uma das polêmicas atuais e que envolvem a Bioética, é a Eutanásia, que contorna o direito à vida resguardado na Constituição Federal de 1988.

Conforme pensam Meireles e Oliveira (2012), a Bioética é um campo do saber que apresenta múltiplos desafios. Ainda segundo as pesquisadoras, o melhor modelo teórico para a Bioética seria o modelo utilitarista, que busca o máximo bem para o maior número de pessoas, sendo de modo idealizado a busca do máximo bem para a completude da população em escala global, é modelo de ética que mais se aproxima dos objetivos da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Nesse sentido, Casado (2011) aborda a questão da Bioética como suporte ao Direito no sentido de fundamentá-lo em sua função de regular a biotecnologia. A análise dessa relação entre o Direito e a Bioética é fundamental para o estudo tanto da área da saúde quanto do Direito e até mesmo da Filosofia, pois é o seu escopo é bastante ramificado por essas áreas.

Comentam Junges *et al* (2012), questões éticas entendidas como desafios não podem receber uma resposta dicotômica e, por outro lado, também não existem para elas respostas imediatas. Na maioria das vezes, essas questões exigem deliberação sobre possíveis soluções, criatividade e decisões de longo alcance.

Assim, a Eutanásia envolve uma questão social interligada a moral e aos costumes da sociedade, ramificados no seio social desde os primórdios mais remotos. Mudar essa ideologia é uma tarefa árdua que a Bioética tenta combater.

O papel da Bioética é justamente proporcionar as ferramentas mais apropriadas na tomada de decisões que envolvam valores e cuja importância é estratégica para o processo de elaboração e análise das pautas que devem regulamentar a intervenção técnica do homem sobre a própria vida e o meio no qual está inserido. (CASADO, 2011)

Kottow (2011) propõe que a Bioética seja de domínio público, ou seja, que possa abordar os problemas de saúde pública, atenção médica, pesquisa biomédica, ecologia e resguardo do espaço privado pela colonização biopolítica em âmbito público de modo que a população possa ter acesso às suas questões fundamentais.

Assim, a vida é um bem apreciado por toda população. A Bioética pretende fazer uma introdução na sociedade de maneira sistemática do problema da prática da Eutanásia. Desse modo, os princípios devem nortear discussões acerca do assunto, afinal a questão em pauta envolve o homem e sua existência.

A eutanásia como um procedimento de encurtamento da vida de pacientes é, no mínimo controverso. O procedimento proporciona ao paciente uma morte digna e tranquila e, conseqüentemente, o alívio das dores decorrentes de um estado irreversível. No campo dos estudos sobre Bioética, entendida como um estudo sistemático da conduta humana no campo das ciências da vida e da saúde, a eutanásia remete a uma discussão sobre até que ponto se deve prolongar o processo da morte, quando não há mais esperanças de reverter o quadro. (LIMA *et al.*, 2013)

Em razão disso, a Bioética surgiu para acompanhar as evoluções científicas trazendo humanização por meio da ética, e os princípios dão embasamento ao instituto. Dessa forma, o ideal seria a descriminalização da eutanásia, bem como a criação de uma legislação que tratasse especificamente do tema. (ANDRADE, 2017)

É visível que a Bioética aborda temas polêmicos (com a dignidade, a vida e a morte) que na maioria das vezes podem ser vistos sob um ponto de vista ético e moral, levando em consideração que toda ciência possui princípios que a embasam.

2.1 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA

O princípio da autonomia está intrinsecamente interligado ao consentimento do paciente em escolher os tratamentos a que poderá ser submetido pelos médicos. Em

conformidade com MULUF (2013), tal princípio afasta o autoritarismo do médico e coloca o paciente no comando de decisões que afetarão sua vida.

A autonomia se refere à capacidade que tem a racionalidade humana de fazer leis para si mesma. Significa a capacidade de a pessoa governar-se a si mesma, ou a capacidade de se autogovernar, escolher, dividir, avaliar; sem restrições internas ou externas. (CAMPOS; OLIVEIRA, 2017)

Com o fortalecimento do princípio da autonomia, estabeleceu-se como requisito para intervenção do médico sobre o corpo do paciente, o direito de a pessoa não ser submetida a nenhum, procedimento ou intervenção em seu corpo sem que antes lhe fossem fornecidos os devidos esclarecimentos acerca da natureza, finalidade consequência , benefícios , riscos e alternativas e sobretudo para que o indivíduo pudesse dar o seu livre consentimento. (LIGIERA, 2009)

Diante de tais considerações, nota-se uma ligação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como aos direitos fundamentais que proporcionam a todos os cidadãos a efetivação de seus direitos previstos na Constituição Federal de 1988.

Manifestação da essência do princípio da autonomia é o consentimento esclarecido. Todo indivíduo tem direito de consentir ou recusar propostas de caráter preventivo, diagnóstico ou terapêutico que tenham potencial de afetar sua integridade físico-psíquica ou social. O consentimento deve ser dado livremente, após completo esclarecimento sobre o procedimento, dentro de um nível intelectual do paciente; renovável e revogável. (TORRES, 2007)

O paciente tem o direito de ser informado do seu tratamento e participar ativamente dessa etapa. Logo, o respeito do médico à liberdade de cada indivíduo sobre o seu corpo engloba a cautela à vida, à confiabilidade e à autonomia do paciente.

À manifestação autônoma da vontade do paciente, devidamente esclarecida pelo profissional de saúde, cabe a decisão final em cada procedimento. Ressalte-se que todos esses princípios não são absolutos e, portanto, admitem condutas de exceção. (FORTES, 2016)

Contudo, problema na relação médico e paciente é a escolha do melhor tratamento a ser adotado, principalmente quando envolve a opinião da família do paciente

na tomada de decisões. Esse ponto controverso implica em discussões envolvendo o estudo da Bioética.

Respeitar a autonomia do paciente é antes de tudo reconhecer a sua dignidade, de modo que a conduta dos profissionais da área de saúde seja pautada em princípios humanitários e solidária com os interesses e liberdade dos usuários dos serviços de saúde. (CAMPOS; OLIVEIRA, 2017)

Conquanto, deve haver uma relação adequada e sadia entre médico e paciente, sendo imprescindível o respeito a autonomia do enfermo sobre o seu próprio corpo e o tratamento correto para doença que lhe acomete.

O princípio em comento rompe com o antigo conceito paternalista de medicina, no qual o médico era a única parte da relação que detinha o poder de decisão, bem como determinava o tratamento que o paciente deveria realizar. Esse direito do médico de arbitrariamente decidir o que é melhor para os que estão, ou estarão, sob seus cuidados apoiava-se nos princípios da beneficência e não maleficência. Tradicionalmente a autonomia era deixada de lado e o paciente de nada era informado. (SILVA, *et al.*, 2012)

Dantas e Coltri (2010) afirmam que por adequação entende-se a prestação das informações sobre o quadro do paciente, quais são as opções de procedimento, quais as consequências de cada um dos procedimentos, possíveis benefícios dos procedimentos e, principalmente, quais os riscos envolvidos em cada um dos procedimentos.

Em razão disso, os pacientes devem deliberar sobre suas escolhas pessoais de melhor forma de tratamento, já que o assunto envolve a disposição sobre o seu próprio corpo e sua vida, assim todos os atos médicos devem ser autorizados pelo o paciente, e em caso de sua impossibilidade, por seus funcionários.

De acordo com Santos e Duarte (2017) a autonomia da vontade tem sua essência na liberdade que o ser humano tem em tomar decisões a partir de suas convicções. Dentro desta concepção, o indivíduo é autor de uma “lei”, a qual terá que seguir. Cumprir sua própria “lei” é sinal de maturidade daquele que vê na sua liberdade de decidir a concretização de uma vontade personalíssima e intransferível.

Destarte autonomia da vontade possui uma estreita semelhança com o direito que o indivíduo possui de realizar suas próprias escolhas existenciais e morais, traçando os rumos de sua vida. Logo, o ser humano tem completa liberdade de orientar suas

condutas no sentido de buscar a consolidações de suas oportunas realizações pessoais, baseado em seus próprios conceitos e crenças.

2.2 PRINCÍPIO DA JUSTIÇA E/OU EQUIDADE

O princípio da justiça é utilizado pelos diferentes meios da área da Bioética. É a partir disso que se motiva a chamada oposição de consciência, que representa o direito de um profissional de se desobrigar-se a realizar um procedimento que é aceito pelo paciente.

Justiça, em termos de Bioética, refere-se à igualdade de tratamento e à justa distribuição das verbas do Estado para a saúde, a pesquisa, e a prevenção, para todos aqueles que fazem parte da sociedade.

Para Durand (2003, p. 34), “há justiça quando se obtém o que se merece, recebe-se o que é devido, colhe-se aquilo a que se tem direito”. Para a Bioética o principal objetivo da justiça é precaver a exploração dos grupos oprimidos da sociedade como os enfermos, e como isso evitar desigualdade no acesso aos tratamentos.

Logo, a preocupação com a justiça é uma constante para o direito. A própria expressão latina que designa o direito (*jus*) guarda correlação com *justitia*, sendo também máxima jurídica que diz repousar a justiça dos julgamentos nas premissas da igualdade de todos perante a lei e na ideia de que casos semelhantes merecem semelhante decisão. (VILLAS-BÔAS, 2010)

O princípio bioético da justiça, também chamado de princípio da justiça e/ou equidade, nas palavras de Lepargneur (1996) é reconhecido por muitos como o mais olvidado e o menos conhecido e estudado dos princípios bioéticos classicamente arrolados por Beauchamp e Childress, em que pese sua inegável importância.

Nesse sentido, entende Fecher (2016) que à noção de justiça, muitos possuem ou acreditam conhecê-la. Entretanto, a de equidade é de maior dificuldade para a compreensão, e poucas pessoas tiveram acesso a sua definição, mesmo a mais superficial e genérica.

Nader (2010), sobre equidade, informa que “ela é a justiça do caso particular, mas não se confunde com caridade ou misericórdia, como se fosse um ato religioso”.

No ordenamento jurídico pátrio a lei possibilita julgar em razão da equidade, com a finalidade de evitar possíveis lacunas jurídica, cabendo ao juiz buscar o equilíbrio e equidade ao caso concreto.

Consiste, segundo Diniz (2017, p. 23), na “imparcialidade na distribuição dos benefícios, riscos e encargos” e guarda íntima relação com a visão jusfilosófica de justiça, notadamente da justiça como equidade, teorizada por John Rawls.

Devida é a colocação de que o princípio bioético da justiça tem, como foco, o alcance da garantia de uma determinada distribuição justa, equitativa, assim como universal no que diz respeito aos benefícios dos serviços de saúde. (SANTOS, 1998).

Desse modo, o princípio da justiça busca acabar com a diferença que muitas pessoas menos favorecidas sofrem frente ao atendimento médico, ou melhor, visa eliminar a discriminação no atendimento à saúde.

Certo que, é dever do estado proteger a todos, não havendo acesso predeterminado, e sim preestabelecido no sentido de quem precisa, independente do respeito e apreço social que haja em torno desse paciente (quando o mesmo é uma criança, presidiário ou negro).

Além disso, a maioria da sociedade recorre ao Estado e, conseqüentemente aos governantes, a fim de propiciar por diversas formas a efetivação das políticas públicas no meio social.

Pela doutrina ética, existem dois tipos de justiça, a justiça comutativa se refere à justa relação entre dois indivíduos, dois grupos, à retidão nas trocas. Seria dar a cada um o que lhe é devido, devolver exatamente o que lhe foi tomado de empréstimo, o que foi prometido, fornecer um salário adequado ao trabalho fornecido. E a Justiça distributiva, que se refere antes à relação entre a autoridade e o indivíduo, o indivíduo e a autoridade. (MAIA, 2017)

O Direito e a Bioética se veem frequentemente diante da dificuldade de buscar e fazer a justiça, quando, por exemplo, há recursos limitados para atender as necessidades ilimitadas, situação assaz comum na assistência à saúde. Nesse sentido, o texto discute questões relativas à ideia de justiça quando o assunto é a saúde. (VILLAS-BÔAS, 2010)

Nesse contexto, o princípio pode ser associado, aproximadamente, ao que se denomina equidade correspondente ao tratamento igual àqueles que se acham em iguais

condições. Em relação aos cuidados de saúde, equivaleria a dizer que aqueles que têm as mesmas necessidades de saúde devem receber os mesmos cuidados. (TEICH, 2008)

Por isso, o princípio da justiça busca que todos tenham a mesma qualidade no acesso a tratamentos e demais terapias que se façam necessárias para a recuperação total do enfermo, assumindo perspectiva de igualdade e de imparcialidade.

2.3 PRINCÍPIO DA BENEFICÊNCIA E DA NÃO-MALEFICÊNCIA

Diante do fato de alguns autores considerarem o princípio da não-maleficência um elemento do princípio da beneficência, serão abordados em conjunto no presente tópico.

Vale ressaltar que alguns autores não estabelecem distinções entre a beneficência e a não maleficência, mas para Beauchamp e Childress (1994, p. 34) “combiná-los obscurece distinções relevantes”, pois as obrigações de não causar danos ou prejudicar (como matar, mutilar, roubar) são completamente diferentes das obrigações de ajudar os outros.

Comenta Souza (2007) que no princípio da beneficência houve um desmembramento, pois foi a partir dele que surgiu o princípio da não-maleficência. As normas da beneficência geral não são obrigações, por isso não resultam em sanções, mas em censura moral do indivíduo que deveria promover o bem.

Assim, demonstra-se as diferentes posições a respeito do princípio da beneficência. Segundo Frankena (1981) o princípio da beneficência não nos diz como distribuir o bem e o mal. Só manda promover o primeiro e evitar o segundo. Quando se manifestam exigências conflitantes, é aconselhável conseguir a maior porção possível.

A beneficência no contexto médico é o dever de agir no interesse do paciente. O conflito não é entre a Beneficência e a Autonomia, mas sim entre o Paternalismo e a Autonomia. (PELLEGRINO, 1988)

Decorre naturalmente do princípio da não-maleficência, é o princípio da beneficência. De fato, a beneficência, como a etimologia indica (*ben-facere*), refere-se à ação a ser feita. Ela comporta dois fatores: não fazer o mal ao próximo ou, melhor, positivamente, fazer-lhe o bem. (MAIA, 2017). O referido principio não institui regras de

como se pode distribuir o bem e o mal, mas promove o bem e incentiva a se evitar de qualquer modo a prática do mal, envolvendo com isso questões morais e éticas.

Em função disso, tem-se que o princípio da beneficência busca maximizar o benefício e minimizar o risco e/ou o dano ao paciente. Já o princípio da não-maleficência visa minimizar o risco e/ou o dano ao paciente, ou seja, o axioma hipocrático "*Primum non nocere*". (MACHADO, 2017)

Nessa mesma linha de pensamento, aponta Koerich *et al.*, (2005, p. 32) que o princípio da beneficência se relaciona ao dever de ajudar aos outros, de fazer ou promover o bem:

A favor de seus interesses. Reconhece o valor moral do outro, levando-se em conta que maximizando o bem do outro, possivelmente pode-se reduzir o mal. Neste princípio, o profissional se compromete em avaliar os riscos e os benefícios potenciais (individuais e coletivos) e a buscar o máximo de benefícios, reduzindo ao mínimo os danos e riscos. Isto significa que como profissionais da saúde precisamos fazer o que é benéfico do ponto de vista da saúde e o que é benéfico para os seres humanos em geral. Para utilizarmos este princípio é necessário o desenvolvimento de competências profissionais, pois só assim, poderemos decidir quais são os riscos e benefícios aos quais estaremos expondo nossos clientes, quando decidirmos por determinadas atitudes, práticas e procedimentos.

Em conformidade com o supracitado autor, em relação ao princípio de não-maleficência este implica no dever de se abster de fazer qualquer mal para os clientes, de não causar danos ou colocá-los em risco. O profissional se compromete a avaliar e evitar os danos previsíveis.

Na realidade quando o direito do indivíduo é respeitado, o Estado cumpre um dever, mas isso não é sinônimo de promover boas ações e efetivar políticas públicas. Pelo contrário, o fato de não haver ação do governo em relação a saúde do cidadão (prejudicando outrem) implica na concretização em plenitude do princípio da não-maleficência.

O princípio da beneficência fora mais relacionado ao paciente. Já o princípio da não-maleficência está direcionado ao profissional da saúde. Nem sempre será possível ajudar uma pessoa sem causar dano, mas vale lembrar que um benefício maior justifica o dano menor. (AGNOL, 2004)

Por isso tudo, na visão de alguns autores, é nítido que existe interligação entre o princípio da beneficência e o princípio da não-maleficência (seria ramificação do

primeiro). Nessa perspectiva é que emerge a Bioética como forma de promover o bem-estar e a qualidade de vida da população ao colocar em foco discussões sobre assuntos atuais e polêmicos.

Tendo em vista os aspectos observados, percebe-se que existe pouco conteúdo em relação aos princípios que englobam a Bioética e a Eutanásia. Ademais, as obras em sua maioria são antigas, pois se remetem a fatos passados. Em razão disso, o assunto não é muito discutido quando a questão envolve métodos principiológicos.

Em virtude dos fatos mencionados, a abordagem dos princípios da Bioética promove uma visão ampla dos pontos básicos que norteiam o enfoque da pesquisa. E para tanto, foram selecionados os princípios mais importantes quais sejam: a autonomia, a beneficência, a não-maleficência e a justiça ou equidade.

3 ASPECTOS JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS DA EUTANÁSIA

É essencial, para o embasamento teórico do assunto, a análise da Eutanásia sobre aos aspectos constitucionais e penais, bem como a necessidade de uma explanação do assunto por meio de Hermenêutica Jurídica.

3.1 DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL À LUZ DA EUTANÁSIA

Conforme já dito, o presente estudo possui como finalidade tratar a problemática envolvendo a Eutanásia e o direito à vida, previsto na Carta Magna como um direito fundamental, embasado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Benhossi e Bertollini (2010) os direitos fundamentais advêm de uma longa construção histórica de proteção do homem, encontrando-se hoje positivados na Constituição Federal. Em que pese a complexidade do tema e as variações doutrinárias a seu respeito, os direitos fundamentais podem ser interpretados de maneira bastante simples como sendo o núcleo de direitos sem os quais uma pessoa não vive, merecedores de proteção tanto no âmbito vertical das relações entre indivíduo e Estado, quanto nas relações horizontais entre os próprios indivíduos.

Complementa o autor que partindo-se da premissa irrefutável da “vida digna”, estando a morte inserta em seu ciclo biológico, não restam dúvidas de que esta segunda também precisa estar acompanhada pelo valor maior da dignidade da pessoa humana.

Sob a ótica que a Constituição Federal de 1988 apresenta um rol de direitos fundamentais, deve-se ter em mente que tais direitos são decorrentes de um longo processo de luta do ser humano pela efetivação de seus direitos. E inserido nessa gama de direitos está o direito à vida, como sendo o fator primordial dentro estudo aprofundado da Eutanásia.

A problemática envolvendo a Eutanásia engloba uma questão de hermenêutica que se interliga ao princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido na Carta Magna de 1988. Além disso, o assunto envolve um copilado de direitos, crenças e ideologias diversas, dificultando a possibilidade de se chegar a um consenso exato sobre a solução para o assunto.

Nessa perspectiva, é possível inferir que a dignidade humana é o princípio norteador que sustenta o ordenamento jurídico, como na concepção de Fachin (2012), em que constitui o princípio estruturante, constitutivo e indicativo das ideias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tal princípio ganha concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais formando um sistema interno harmônico, e afasta, de pronto, a ideia de predomínio do individualismo atomista do Direito.

Assim, a dignidade da pessoa humana se fundamenta como elemento necessário para a subsistência do ser humano, ao se traçar um caminho em contraposição a quem defende a Eutanásia.

Os valores humanos influenciaram na realização do direito, sobretudo na dignidade humana e na autonomia ética da pessoa humana. Sem os valores que norteiam as virtudes humanas. Por isso, a pessoa humana é a essência do direito, por possuir algo especial, o seu mundo espiritual e sua capacidade de amar. (FERMENTÃO, 2007)

O direito de liberdade do indivíduo sobre a sua própria vida é colocado em risco quando o assunto se remete a Eutanásia, pois a pessoa é privada de escolher sobre sua existência.

Com isso, ocorre a interrupção da vida de maneira inesperada e sem qualquer amparo legal, apenas pela vontade de um agente em satisfazer suas necessidades, achando estar fazendo algo em prol de um bem maior.

Para Demo (2010 *apud* RIDOLPHI; RANGEL, 2017), cabe analisar as considerações feitas no âmbito da Bioética ou do Biodireito para a compreensão do assunto. Neste sentido, configura-se a interpretação do que está escrito na resolução e busca-se confrontar esta norma com os princípios constitucionais de direito aos quais o ordenamento jurídico brasileiro está submetido, assim como aos anseios sociais ora vigentes.

Dessa forma, é preciso interpretação do escrito na normativa acerca do assunto em foco, para que se possa confrontar a Eutanásia com os princípios basilares previstos na Constituição Federal de 1988. Contudo, isso somente é possível com interpretação da legislação realizada por meio de hermenêutica jurídica, de modo a compreender e resolver a problemática acerca do tema.

Para Dworkin (2007 *apud* QUEIROZ, 2011, s.p.) os princípios éticos devem ser considerados uma exigência de justiça ou equidade, ou alguma outra dimensão da moralidade.

Conforme apresentado por Demo (2010 *apud* RIDOLPHI; RANGEL, 2017), tal procedimento pode ser aceito com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana; da não tortura e não submissão a tratamento desumano; da autonomia da vontade e ademais, de leis que autorizam o paciente a recusar determinados procedimentos médicos com os quais não concorde e que reconhecem a autonomia do paciente como seu direito.

Respeita-se a vontade do indivíduo ou daquele que legalmente o representa e, assim, garantido a vontade do indivíduo em manter-se sua morte em curso natural, visto que sua morte é certa e este não quer ver prolongado seu sofrimento.

Nesse sentido, entende Demo (2010, p. 10 *apud* RIDOLPHI; RANGEL, 2017, p. 34) que “não é crime morrer em casa, ou sob cuidados que mais se aproximem dos domiciliares, é a morte mais natural e humana, quando já não se pode evitar ou adiar a contento”.

Entretanto, a prática da Eutanásia pode ensejar em um conflitos entre direitos fundamentais entre o princípio da dignidade da pessoa humana (tendo como fundamento o direito à vida) e o princípio da autonomia da vontade e o direito de liberdade de escolha do paciente na escolha do melhor tratamento para sua enfermidade (sendo este auxiliado ou não pelo o profissional da saúde).

Vale mencionar que é preciso ter conhecimento sobre o estado psíquico desse paciente que não se encontra em estado pleno das suas faculdades mentais, quando é acometido por uma doença que querendo ou não produz um fardo pesado para o indivíduo e seus familiares. Frise-se que na atualidade a questão da Eutanásia engloba divergências entes os doutrinadores, relacionadas a questões éticas, sociais, políticas e principalmente as religiosas.

No entanto, o que mais pesa é o ponto de vista religioso, pois a maioria da população brasileira é estritamente interligada a preceitos religiosos e considera a cessação da vida um dos maiores pecados que um ser humano pode cometer, principalmente conta si mesmo.

Afirma Nobrega Filho (2010) que a aceitação da eutanásia contrariaria frontalmente a dignidade humana, pois implicaria em reconhecer que o enfermo carece de valor intrínseco, ou seja, não teria valor apenas pelo fato ser pessoa, mas enquanto possuir determinadas qualidades que a sociedade considera necessárias para continuar vivendo.

Sob o enfoque do resguardo à pessoa humana, é que se identifica a necessidade de observar as situações em cada caso concreto, respeitando, sobretudo, a vida em consonância com a vontade e o bem-estar do ser humano. (SARLET, 2009)

É fundamental uma análise profunda no caso concreto do instituto da Eutanásia, sendo preciso inserir a hermenêutica para a solução total do conflito, em respaldo a dignidade e a vida humana, pois o debate envolvendo a Eutanásia não possui um consenso dentro do ordenamento jurídico pátrio, pelo o contrário, é sinônimo de bastantes debates.

Denota-se que o Poder Judiciário representa a chave para a solução de debates como a eutanásia, e portanto, ele não pode ficar inerte em face da sociedade. A Constituição deve ser então o meio pelo qual o Supremo Tribunal Federal deve se amparar a fim de extrair os princípios e fundamentos que embasam o Estado Democrático de Direito. (STRECK, 2007)

Há que se ter em mente que a legislação deve ser aplicada, contudo, é preciso uma análise verticalizada a respeito da essência de caso em concreto, a fim de que se faça uma interpretação pautada no texto da Constituição, observados todos os princípios, valores e garantias que protegem o indivíduo. (GONÇALVES, 2011)

E diante da colisão de direitos fundamentais, somente no caso concreto, lançando mão do princípio da proporcionalidade, se poder-se-á optar pelo bem constitucionalmente preponderante, servindo a dignidade humana de valor guia para a tomada de decisão. (CANTALI, 2009)

Em função disso, ao falar da eutanásia, albergam-se também direitos da personalidade, e conforme dito alhures, é preciso que haja o seu livre desenvolvimento. Os limites do direito geral de personalidade são fixados, em cada caso concreto, através da ponderação de bens e interesses postos em litígio, aplicando-se o princípio da proporcionalidade (SZANIAWSKI, 2005)

É visível uma colisão entre dois princípios, em razão disso, a hermenêutica entra em ação como instituto auxiliador do melhor caminho a se escolher no caso concreto, pautando-se em valores dignos.

Em decorrência da atividade hermenêutica, tem-se que quando for detectado o enfretamento entre direitos, a escolha deve ser por aquele amparado no princípio da dignidade da pessoa humana.

3.2 EUTANÁSIA NO ÂMBITO PENAL

O assunto em foco sempre foi alvo de várias discussões no ordenamento jurídico brasileiro, já que envolve um direito fundamental que é a vida (sendo está interligada a fatores morais e religiosos).

O art. 121 do Código Penal Brasileiro trata sobre o homicídio privilegiado, pois a prática da Eutanásia não é regulamentada pelo referido diploma legal e nem por legislação específica, vejamos o que prevê o mencionado dispositivo:

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
Caso de diminuição de pena
§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Além disso, é preciso se atentar ao tipificado no art. 122 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça.
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Imperioso dizer que há diferença entre o suicídio assistido e a eutanásia. Nos dizeres de Kovács (2003) o que diferencia a eutanásia do suicídio assistido é quem realiza o ato, no caso da eutanásia o pedido é feito para que alguém execute a ação que vai levar à morte; no suicídio assistido é o próprio paciente que realiza o ato, embora necessite de ajuda para realiza-lo.

Também há de se atentar para o art. 132 do Código Penal (crime de perigo para a vida ou saúde de outrem):

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:
Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Assim, é perceptível que o direito a vida é tutelado no Código Penal Brasileiro, observando o disposto na Constituição Federal de 1988.

Contudo, o instituto da Eutanásia não possui uma norma específica (mesmo isso não se significando que tal prática seja permitida), em consequência disso, quem pratica tal conduta será responsabilizada criminalmente o art. 121, § 1º, pelo art. 122 ou pelo art. 135, todos do Código Penal Brasileiro.

Na realidade, no caso concreto, se moldar a conduta daquele que comete a eutanásia, em algumas de suas modalidades, a algum tipo penal já existente na legislação, mais precisamente ao auxílio ao suicídio (artigo 122 do código penal), ao homicídio privilegiado (artigo 121, § 1º do código penal) ou à omissão de socorro (artigo 135 do código penal) como forma de suprir essa lacuna. Na sua imensa maioria, é taxado como crime de homicídio a prática da eutanásia.

Rego *et al* (2009, p. 111) entende que “de modo análoga ao previsto para o aborto, o Código Penal brasileiro penaliza a eutanásia por entendê-la como homicídio (crime contra a vida); de acordo com seu artigo 121, é crime matar alguém”.

Martelli (2007, p. 45) aduz que “no Brasil, o atual Código Penal, não especifica o crime de eutanásia, o médico que tira a vida do seu paciente por compaixão, comete o homicídio simples tipificado no art. 121, sujeito a pena de 6 a 20 anos de reclusão, ferindo ainda o princípio da inviolabilidade do direito à vida assegurado pela Constituição Federal”.

Assim, a pessoa que pratica a Eutanásia comete o crime de homicídio, contudo, é entendida como causa de diminuição de pena, pois o agente comete o ato por motivo de piedade, compaixão ao próximo.

Cabette (2013, p. 10) ensina que “qualquer pessoa pode ser vítima de homicídio, inclusive não importando o grau de vitalidade. No atual estágio do ordenamento jurídico brasileiro a chamada “eutanásia” configura crime de homicídio”.

Nesse sentido Costa Júnior (2013, p. 76-77) assevera que “parece meio claro nas decisões judiciais que o que for identificado como eutanásia, mesmo como o forte preceito moral que vem por trás da atitude, acaba por se caracterizar um homicídio

privilegiado”. O homicídio que será punido com uma pena menor, mas ainda sim um homicídio haverá.

Levando em consideração que o assunto está ligado a questões morais e religiosas, ou seja, sofre interferências por parte da comunidade religiosa, por isso, o instituto teve que ser punido e qualificado como homicídio para que não houvesse ausência de punição.

Para Melo (2015) nos casos de interpretação da lei penal com o caso concreto da prática médica, o segredo está na ponderação do comportamento da prática de eutanásia para só assim poder ser tipificado e apenado algum eventual crime cometido.

Sintetiza o autor que qualquer prática de eutanásia no Brasil, seja ativa, passiva ou indireta, será enquadrada como crime de homicídio ou de induzimento ao suicídio, respectivamente. Mas, ainda assim, caso o médico venha a praticar a eutanásia por motivo de comoção pela notável e irremediável agonia do enfermo em situação comprovada de prognose médica, poderá o médico ter sua pena reduzida ou até mesmo receber absolvição.

Já que princípios da Bioética aplicados no campo do Biodireito dão subsídio fundamental à interpretação das leis e à criação de novas normas ao se tratar de assuntos polêmicos que envolvam a vida humana perante a evolução científica e social. Com isso, por mais que haja a possibilidade de uma determinada prática, nem sempre haverá a permissibilidade, mesmo quando se alega um bem ou um princípio de direito humano maior. (RANGEL, 2017)

Em consonância com Queiroz (2011) o ideal da Bioética é a instrumentalização da forma adequada dos direitos dos homens com a constante preocupação em tutelar de forma efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana frente aos avanços científicos, para que não se venha invocar este princípio justamente para degradar a vida e a dignidade humana.

Destarte que no ramo do direito penal brasileiro a Eutanásia é vista como homicídio privilegiado, pois não há qualquer normativa específica que aborde a matéria de fato. Aquele que comete Eutanásia será responsabilizado penalmente pelo crime de homicídio, impondo-se uma atenuante ao agente por agir mediante sentimento de compaixão ou piedade ao indivíduo.

3.2.1 O Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012

Conforme já explanado a Eutanásia não possui legislação específica, afinal sua conduta é responsabilidade com base em preceitos do Código Penal Brasileiro.

Assim, é essencial analisar os desdobramentos jurídico-penais referentes aos princípios da autonomia da vontade e do direito sobre a vida, diante da possível aprovação do projeto de lei nº 236/12 do senado federal, que visa incluir no código penal um tema jamais tratado diretamente no mesmo, qual seja, a eutanásia. (SILVA, 2018)

O projeto de lei nº 236/2012 foi proposto pelo Senado Federal em 7 de julho de 2012 como escopo de instituir um Novo Código Penal e consequentemente a tipificação da Eutanásia como crime.

Para alguns autores a criminalização da eutanásia configura como um grande equívoco, pois além de não estar diante de manutenção da vida digna, também estaria ferindo mais um princípio basilar do direito, a autonomia da vontade. Menciona Mendes (2012) que “a eutanásia como figura típica em um novo código penal em nada amplia a proteção à vida, mas tão somente cerceia a liberdade do indivíduo que em um estado brutal de debilidade tem retirado de si o direito de decidir sobre sua existência”.

Destarte, neste mesmo viés de pensamento estão as palavras de Silva *et al* (2012), quando aduz que se pretendia descriminalizar a Eutanásia, ante a ausência dos principais requisitos de tal procedimento, quais sejam os cuidados paliativos, com controle do sofrimento e da dor, a descrição caracteriza eutanásia passiva, que não pode ser aceita como discriminante.

Ademais, é necessário que se entenda que não se quer a morte do enfermo para acabar com o seu sofrimento, mas sim dar a ele o maior conforto material e espiritual possível até que a morte surja de forma natural.

É constante o debate entre prós e contras a prática da Eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro, as discussões são cada vez mais recorrentes (mesmos alguns considerando que o assunto se encontra muito debatido), entretanto, nunca não se houve um consenso sobre o assunto o que provoca uma certa instabilidade nas normas.

Partindo-se do pressuposto religioso, talvez seja este o que até hoje sempre gerou mais apontamentos, lembrando estarmos diante de um país laico. O fato comum

aos que pelo aspecto religioso são contrários à eutanásia é o fato de ser vista como uma espécie de defraudação do direito à vida, está dada por Deus e este sendo o único responsável também por interrompê-la. “A Igreja, apesar de estar consciente dos motivos que levam a um doente a pedir para morrer, defende acima de tudo o caráter sagrado da vida.” (PINTO; SILVA, 2005, p.37).

Entretanto, compreende Taques (2011 *apud* VASCO, 2012) que o atraso do Código Penal fez com que inúmeras leis esparsas fossem criadas para atender a necessidades prementes. Como consequência, tem-se o prejuízo total da sistematização e organização dos tipos penais e da proporcionalidade das penas, o que gera grande insegurança jurídica, ocasionada por jurisprudências contraditórias e penas injustas.

A criminalização da Eutanásia deve ser observada à luz da Constituição Federal de 1988 para que não enseje em violação ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana que é embasado pelo direito à vida, é fundamental uma reflexão acerca dos aspectos morais, religiosos, jurídicos que envolvem a criminalização da Eutanásia, para só então pensar em sintetizar esse instituto em um Novo Código Penal Brasileiro.

Frisa-se que o Projeto de Lei nº 236/2012 encontra-se em tramitação no Senado Federal, especificamente em posse da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretária de Apoio à comissão de Constituição, Justiça e Cidadania).

3.3 EUTANÁSIA DIANTE O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Os avanços tecnológicos facilitaram a vida dos profissionais de saúde no que diz respeito aos procedimentos médicos para tratamentos de pacientes. Mas, isso não trouxe só benefícios, pois envolve questões ligas a intervenção médica ao final da vida.

Nesse sentido, a Resolução 1.995/2012 está em sintonia com o atual Código de Ética Médica (Resolução 1931/2009/2010) que dispõe em seu Capítulo V (Relação com pacientes e familiares), a vedação ao médico de:

Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em

consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.”

A Resolução vai em discordância ao que prevê a Constituição Federal de 1988 e o sintetizado no Código Penal Brasileiro no que concerne a proteção do direito à vida.

A discussão acerca do enunciado da Resolução 1.995 do Conselho Nacional de Medicina, ou melhor, Conselho Federal de Medicina tem dividido opiniões. Eis que surge a questão da hierarquia entre uma lei e uma resolução de um órgão de classe. Outra questão relevante é a que discute sobre a temática abordada na resolução, pois para os médicos ela se refere a orientação à antecipação da morte do paciente terminal, para os operadores do direito, ela se refere a eutanásia, e conforme a circunstância poderá ser considerada homicídio assistido, suicídio, ou morte piedosa. (DADALTO, 2013)

Entretanto, para Gomes (2007), o novo Código de Ética Médica nada disse acerca da eutanásia, da ortotanásia e da morte assistida.

Contudo, o direito à vida não pode ser relativizado, não pode ser imposto por outrem mesmo que seja o profissional de saúde, bem como a morte não pode ser ditada ao paciente por este se encontrar em estado terminal.

Nessa premissa, conforme Soares (2013) a Resolução 1995 de 31 de agosto de 2012 do Conselho Federal de Medicina sobre a antecipação da morte do paciente em estado de saúde irreversível e terminal, no Brasil, é inconstitucional. A presente resolução, fundamentada em princípios da Bioética, como o princípio da vontade livre do paciente expressa em Termo de Consentimento Informado, fundada no direito à liberdade, é inconstitucional.

Dessa maneira, a resolução pode ser considerada inconstitucional à medida que o Conselho Federal de Medicina não possui diretrizes para dispor sobre o assunto em foco, tendo em vista que o assunto deve ser regulado por Lei. Em decorrência disso, muito se questiona sobre os efeitos jurídicos dessa resolução.

4 EUTANÁSIA: O DIREITO À MORTE DIGNA

Embora seja um tema que envolve a área jurídica, o assunto é criticado pela sociedade, e ainda abrange preceitos religiosos (a maioria das entidades religiosas é totalmente contra a prática da Eutanásia). Além disso, os avanços tecnológicos motivam um progresso na medicina, possibilitando um desenvolvimento nos tratamentos médicos, com medidas de prolongamento da vida (envolvendo sofrimento físico e psíquico tanto para a família como para o paciente), e tornando inaceitável falar-se em morte ou em Eutanásia.

Os médicos possuem, hoje em dia, todo um aparato tecnológico que é capaz de manter vivas, ou em sobrevida, por anos a fio, pessoas que não teriam, em condições normais, quaisquer chances de sobrevivência. Por tais razões, todos os dias, no mundo todo, depara-se com pessoas que pedem para que lhes seja permitido morrer. (CABRERA, 2010). É preocupante, o fato de que essas novas tecnologias, não sejam utilizadas para promover a recuperação do enfermo, e sim para prologar seu sofrimento. Logo, remete a reflexão da morte com dignidade, atendendo ao último pedido da pessoa.

No entanto, nos dias atuais, a eutanásia deixou de ser considerada como uma ação que desencadeia a morte de uma pessoa doente, passando a ser vista como uma possibilidade garantir o direito da dignidade da pessoa humana. (ARAGÃO, 2016)

Em inúmeras legislaturas foi tentado eliminar a ilicitude da prática da eutanásia do Código Penal vigente. Entretanto, não houve êxito, pelo fato de não ter sido obtida aprovação legislativa.

Dessa forma, o legislador se ateu ao princípio da sacralidade da vida, mesmo acolhendo a redução da pena prevista no *caput* do artigo 121 do Código Penal, no § 1º do mesmo artigo, que aborda o homicídio privilegiado, onde se o agente pratica um crime impulsionado por motivo que tenha relevância social ou moral, ou sob o domínio de emoção violenta, e em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto para até um terço. (JESUS, 2010)

Conforme já dito, não existe legislação específica que legalize o crime que é a Eutanásia, toda responsabilização do agente coator é feita pelo Código Penal e tratada como Homicídio Privilegiado.

É explícito que o Código Penal não confere o direito de morrer ao indivíduo enfermo, pelo contrário pune repressivamente aquele que ajudar, instigar ou induzir a morte de outra pessoa.

Por se referir a assunto polêmico e bastante controverso (exclusivamente por envolver o mais relevante dos direitos que é a vida), a Eutanásia merece um estudo aprofundado.

4.1 CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme disposto em capítulo anterior, o significado de direitos fundamentais é muito abrangente, em razão disso, é frequente a colisão entre direitos fundamentais ou com outros bens tutelados juridicamente pelo ordenamento pátrio.

Existem dois tipos de colisão de normas jurídicas: um se refere aos conflitos entre regras; e o outro à colisão entre princípios. No que se refere ao conflito entre duas ou mais regras jurídicas, poder-se-á utilizar três critérios para sua resolução: o cronológico, o hierárquico e a especialidade. (FARIAS, 2000)

Para Norberto Bobbio (1992), além de mal definidos e variáveis, os direitos do homem seriam em sua maioria incompatíveis entre si, pois as razões que valem para sustentar um não valem para sustentar outros. Salienta que a realização integral de um direito impede a realização integral de outro.

Na resolução de conflitos entre princípios constitucionais deve-se levar em consideração as circunstâncias que cercam o caso concreto, para que, pesados os aspectos específicos da situação, prepondere o preceito mais adequado. A tensão se resolve mediante uma ponderação de interesses opostos, determinando qual destes interesses, abstratamente, possui maior peso no caso concreto. (CRISTÓVAM, internet, s/d)

Assim, não se pode resolver o conflito entre direitos fundamentais, com a exclusão de um deles, o juiz deve pautar pelo bom senso no caso concreto e agir com ponderação, ao determinar a melhor forma de proceder nesses casos. Sob a exige que o direito à vida está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º *Caput*, sendo consagrado como o direito mais fundamental entres os direitos fundamentais.

Cabe aqui salientar a definição de vida, nas palavras de Silva (2006, p. 197):

Não intentaremos dar uma definição disto que se chama vida, porque é aqui que se corre o grave risco de ingressar no campo da metafísica suprarreal, que não nos levará a nada. Mas alguma palavra há de ser dita sobre esse *ser* que é objeto de direito fundamental. *Vida*, no texto constitucional (art. 5º, *caput*), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante autoatividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida.

É certo que, sem vida não há direito de liberdade, igualdade, segurança e a propriedade (direitos estes previstos no *caput* do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil). Logo, a vida é um direito primordial para a efetivação dos outros direitos.

Para Sertã (2005, p. 11) “no âmbito jurídico, a vida humana constitui bem inalienável, protegida em todos os ordenamentos estatais do mundo ocidental, e especialmente valorizada após o fim do regime escravocrata, o qual, para nosso demérito, fomos últimos a abolir”.

Salienta-se que o Pacto de São José da Costa Rica de 1969 em que o Brasil é signatário, resguarda o direito à vida como sendo primordial no desempenho dos outros inerentes a pessoa humana.

No mesmo sentido é a lição de Santoro (2010, p. 2010), que esclarece que muito embora seja o direito à vida um direito fundamental do homem, o art. 5º da Constituição da República, que garante a inviolabilidade desse direito, deve ser interpretado como um direito de “não ter a vida agredida por qualquer conduta humana que tenha por base uma ação ou omissão ilegítima”.

A vida é o maior bem do ser humano e ninguém pode ser privado arbitrariamente desse direito, devendo considera-se que desses direitos decorrem outros direitos menores, pautados no princípio supremo da dignidade da pessoa humana.

Não basta a proteção apenas do direito à vida, o homem deve ser tratado com respeito à sua integridade física, psíquica e moral, haja vista a relação de dependência existente entre estes direitos. O direito à vida diz respeito à própria existência do

indivíduo, enquanto o de integridade corporal, ou simplesmente, de integridade física, consiste na incolumidade física da pessoa e em sua saúde. O direito à integridade corporal se situa logo atrás do direito à vida. (PAGANELLI, 1997)

O Estado deve garantir a todos os indivíduos uma vida digna, com condições mínimas de existência para que possam ter reservado o direito de permanecerem vivos. Desse modo, o direito à vida deve ser associado à conservação da vida de forma digna. (CARMONA, 2012)

O direito à vida não permite a intervenção de terceiros, pois implica no efetivo exercício das garantias constitucionais e a proteção por parte do Estado com os indivíduos da sociedade. Diante disso, é preciso entender o direito à vida como premissa da tutela jurisdicional da vida digna.

Ao se tratar da autonomia para morrer não basta compreender a morte como o fim (aversão ao direito à vida), mas sim como a continuação de um projeto para uma vida digna. (SÁ, 2012)

Com isso, para que se possa discutir sobre a prática da Eutanásia é necessário compreender o conflito existente entre princípios constitucionais. Quando houver um conflito entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida, qual princípio deverá prevalecer? O Estado possui o direito de interferir sobre a autonomia das pessoas sobre sua vida ou não? É isso que o presente estudo busca descobrir.

Steinmetz (2001), afirma ainda que estando diante de uma colisão entre normas constitucionais, sendo estas de mesma hierarquia, a decisão deve se ater aos critérios da otimização e harmonização dos direitos em questão, sem deixar de lado o aspecto da unidade da constituição e a concordância prática.

Espíndola (2009) fala da mesma forma acerca da concordância prática ou da ponderação de bens como sendo a fórmula que melhor se aplica no caso de conflitos entre princípios constitucionais, de maneira que o peso de cada princípio dado pelas circunstâncias concretas é que trarão a harmonia entre os princípios em conflito.

Os princípios por terem ampla margem de incidência, devido ao seu caráter abstrato, entram constantemente em colisão, direcionando a solução do problema para diversos caminhos. A solução só é possível por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade (que será analisado a seguir) e também realizar a ponderação de

interesses, isto é, o peso ou a importância de cada princípio é de extrema importância para a solução do caso concreto. (SILVA, 2005)

Ademais, é necessário se adotar a solução que acarrete menos prejuízo para a vida do paciente, o uso da ponderação pelo o juiz é algo primordial para resolução desse conflito entre direitos fundamentais, devendo fornecer a otimização e harmonização desses direitos em debate.

É viável entender a vida humana como objeto de tutela constitucional enquanto vida digna, mesmo por que, o direito deve ser compreendido e aplicado sob um viés sistêmico não só de regras, mas também de princípios norteadores, eis que “em uma democracia contemporânea, a função do Direito pressupõe a geração legítima, garantida normativamente, de um fluxo comunicativo capaz de respaldar a validade do Direito enquanto instrumento garantidor de iguais liberdades fundamentais”. (SÁ, 2012)

Há fulcro em relação ao reconhecimento da prática da Eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro, amparado na busca por uma vida digna, compreendo o direito e a autonomia do indivíduo para morrer. Embora existam inúmeros motivos (morais, religiosos e éticos) contra a Eutanásia, o juiz tem que fundamentar sua decisão de maneira concisa com respeito aos direitos fundamentais da vida e da dignidade da pessoa humana.

4.2 AUTONOMIA DA VONTADE E A OPÇÃO PELA EUTANÁSIA

O direito de morrer dignamente (morrer com dignidade), mesmo com a colisão de direitos fundamentais, é sinônimo de reconhecer o direito a morte e permitir que a pessoa determine o momento de sua morte, encontra respaldo na autonomia da vontade, consagrado como direito humano.

A palavra autonomia provém do grego *autos* (próprio) e *nomos* (regra, governo ou lei). O termo foi empregado em primeiro lugar na Grécia para indicar a autogestão ou o autogoverno das cidades-estados gregas, que eram independentes. Foi a partir de então que a palavra autonomia acabou se estendendo para todos os indivíduos, ganhando significados diversos, como o de direito de liberdade, autogoverno, escolha individual, liberdade de vontade, privacidade, em outras palavras, é “ser o motor do

próprio comportamento e pertencer a si mesmo” (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002, p. 137-138).

É direito inerente a todo e qualquer ser humano enquanto indivíduo presente no meio social, embasado na dignidade da pessoa humana, é direito de fazer escolhas referentes a própria vida, abrangendo também a decisão referente ao momento de sua morte.

A vontade ocupa lugar essencial na seara no Direito, sobretudo no campo do direito civil. Desde o direito romano se reconhece o seu poder de criar o Direito e estabelecer relações jurídicas. A vontade é o vetor dos negócios jurídicos, ou melhor, seu pressuposto. (BARBOZA, 2011)

No ordenamento jurídico brasileiro, a noção de autonomia privada importa no valor que se atribui ou se reconhece a essa liberdade da pessoa para gerir seus próprios interesses. (MEIRELES, 2009)

A autonomia da vontade tem como pressuposto a liberdade do indivíduo em tomar decisões sobre sua vida e morte, compreendo o pleno exercício de situações condizentes com sua saúde, honra, moral e religião.

Nesse sentido, Kant (2003) sustenta que a vontade deve observar o imperativo categórico da razão, atendo-se a um ato moral, livre de impulsos, desejos e inclinações, estando o sujeito livre para legislar sobre si mesmo, cuja vontade representa uma legislação universal, ou uma vontade legisladora universal.

A esse princípio, o estudioso denominou de autonomia da vontade, em oposição à heteronomia, na qual a vontade do sujeito não observa o ideal de uma legislação universal, por ser determinada por tendências e inclinações. Todo o ser racional pode ser considerado como legislador universal.

É notável que a liberdade está estritamente relacionada com a autonomia da vontade do indivíduo na escolha do melhor tratamento que o médico deverá aplicar no caso concreto, afinal, a liberdade humana é sinônimo de agir conforme suas próprias escolhas.

A liberdade jurídica, conferida às pessoas, corresponde ao direito que as pessoas têm de governar a sua própria vida, por si mesmas, sem interferências públicas, seja por parte do Estado ou de outros indivíduos. (BORGES, 2009)

É fundamental entender que cada pessoa é um ser autônomo, é admitido ao ser humano possuir seu próprio entendimento, principalmente no que condiz relação com sua saúde (compreendendo o direito à vida e a morte digna).

De acordo com o princípio da autonomia, deve ser respeitada a decisão e a vontade do paciente ou de seu representante, conforme suas crenças, permitindo que este decida o que lhe pareça ser melhor para si. Com isso, acaba-se por reconhecer o domínio que o paciente tem sobre sua própria vida. (SANTORO, 2010)

Ademais, a emergência dessa nova visão que se tem do paciente fez com que fosse definitivamente abolida a ideia de que somente o médico decide pelo enfermo em relação às medidas clínicas que deverão ou não ser adotadas durante o tratamento. (NICOLELLIS, 2010)

A decisão do paciente precisa ser levada em consideração quando o assunto se refere a intervenções médicas, é direito do enfermo em recusar-se a ser submetido ou não a tratamento, isso fortifica o direito a morte digna. Com isso, reconhece-se a autonomia da vontade para morrer e a disposição sobre sua vida.

A adoção do princípio da autonomia no campo da saúde busca igualar a relação entre médico e paciente, visto que a mesma sempre foi desigual, frente à situação vulnerável e de inferioridade do paciente em relação ao médico. Assim, o objetivo é resguardar o paciente de ações que possam restringir a sua autonomia. Dessa forma, na relação médico versus paciente a autonomia da vontade e o consentimento informado necessitam ser compreendidos, tendo por fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, ao lado dos direitos fundamentais e da personalidade. (BARBOZA, 2011)

O consentimento do paciente ou de seus familiares acerca do melhor tratamento a ser seguido pelo médico, é necessário para a realização de qualquer procedimento ou intervenção médica a pessoa enferma. Nessa ótica, o paciente possui toda e qualquer autonomia para decidir sobre questões referentes a sua saúde.

O enfermo possui o direito de autogovernar-se, afinal, o indivíduo possui domínio sobre o seu próprio corpo mesmo quando estiver com alguma debilitação. Sob o viés da autonomia da vontade a Eutanásia é considerada como alternativa de morte com dignidade.

4.3 A MORTE DIGNA SOB O VIÉS DA PROPORCIONALIDADE

O instituto da Eutanásia engloba um confronto entre direitos fundamentais, ocorrendo uma colisão entre o direito à vida e o direito a à liberdade (autonomia da vontade), ambos amparados pela Constituição da República Federativa do Brasil.

O princípio da proporcionalidade é o meio adequado pelo qual, são solucionados conflitos de direitos fundamentais, mantendo o equilíbrio entre exercícios restritivos e impedindo que o texto constitucional seja transgredido. (CUNHA JÚNIOR, 2012)

O princípio da proporcionalidade é composto pelos subprincípios da adequação, da necessidade e da ponderação ou proporcionalidade em sentido estrito. Por adequação entende-se que devem ser adotadas todas as medidas capazes de se alcançar a finalidade do mandamento que se pretende cumprir. A necessidade exige que o Poder Judiciário, na tomada da decisão final, dê preferência à que produza um menor prejuízo, e que seja a escolha menos onerosa aos cidadãos. (CRISTÓVAM, internet, s/d)

Assim, o princípio em comento possui a função indispensável de equilibrar o conflito existente entre direitos fundamentais. Cada caso deve ser analisado detalhadamente para que se possa evitar violação a direito. Para solucionar o conflito entre direito à vida e direito à liberdade (autonomia da vontade e o pleno direito a morte digna), é preciso se aplicar o princípio da proporcionalidade, o mesmo auxilia no reconhecimento do tratamento adequado ao paciente e respeita seu direito de ter sua vida interrompida, nessa premissa, entra em ação a Eutanásia como forma de respaldo a dignidade do homem.

O fato de uma pessoa não querer sofrer diante da morte inevitável não deve ser considerado como um ato contrário à Constituição da República, mas sim como uma forma de praticar um direito que o próprio Texto Constitucional lhe garante, qual seja, a dignidade da pessoa humana. (FELIZARDO; MARTINS 2019)

A vida deve ser encarada no seu ocaso, para que lhe seja devolvida a dignidade perdida. São muitos os doentes que se encontram jogados em hospitais, a um sofrimento em perspectiva, muitos em terapias intensivas e em emergências. O desdobramento disso? Uma parafernália tecnológica que os prolonga e os acrescenta. (VIEIRA, 2013)

O sopesamento dos princípios em colisão, na situação eutanásica, não só resolve o conflito, mas em decorrência do descrito no artigo 5º, §2º da Constituição Federal, faz nascer um novo direito fundamental, o direito à morte digna.

É o que defende enfaticamente Dias (2012), para o qual o direito de morrer dignamente é resultado claro desta colisão de princípios e se desdobra em direito subjetivo, que pode ser exigido por seu titular.

O princípio da proporcionalidade é um instrumento de ponderação dos direitos fundamentais, tendo como objetivo a manutenção da dignidade humana. O princípio da proporcionalidade se deriva do princípio da dignidade humana, o qual está consagrado pela Constituição Federativa do Brasil de 1988, princípio este de onde se derivam todos os demais direitos e no qual a Constituição Federal se assenta. (TEIXEIRA; HAEBERLIN 2005)

É entendimento de Gilmar Mendes (1994): “no processo de ponderação desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais não se deve atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito”.

Sempre que houver conflito entre direitos e princípios que mereçam uma atenção especial, deve existir preponderância de não colocar um direito em detrimento de outro, para que se possa evitar lesão a direito, logo, impõe-se a ocorrência de um equilíbrio para decidir a melhor decisão a ser tomada.

É preciso que haja um balanceamento efetivo dos direitos em conflito. Nesse sentido, ganhou grande força o princípio da proporcionalidade ao analisar um caso concreto, deve conduzir a uma harmonização dos valores tendo como fim atingir o respeito e a proteção da dignidade humana. (ÁVILA, 2012)

Na ocorrência da prática da Eutanásia, em que há confronto entre direitos fundamentais (direito à vida, a dignidade da pessoa humana e a liberdade - autonomia da vontade, deverá prevalecer o direito que melhor atenda a manutenção dos direitos individuais. O direito à vida não é absoluto, sendo assim, não é algo intocável que sobreponha totalmente em relação a outras garantias.

A autonomia da vontade do paciente é um direito assegurado na Constituição Federal de República Federativa do Brasil. Para tanto, deve ser responsabilidade do

médico informar o grau de complexidade da doença e o tratamento adequado (fornecendo informações sobre todas as etapas do tratamento).

Dessa maneira, no presente estudo, fez-se uma análise da Eutanásia em confronto com direitos fundamentais (direito à vida e o direito de liberdades, ambos esculpidos na Carta Magna). Assim, ao se averiguar o caso concreto, deve ser observado todos os aspectos intrínsecos ao paciente, para que um direito não sobreponha a outro.

Conforme dito, o direito à vida, é uma obrigação do Estado, cabendo a este o dever de proporcionar condições dignas de saúde ao ser humano, e reduzir qualquer mecanismo que dificulte o pleno exercício do direito à vida.

Verifica-se que a Eutanásia é amparada pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Assim, é necessária uma relativização (ponderação) do direito à vida como forma de exprimir o direito do ser humano sobre a autonomia do seu próprio corpo e o respaldo a morte digna, embasada em direitos individuais.

CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou desenvolver a respeito da eutanásia e morte digna, trazendo luz à análise Bioética, que é do âmbito da ética que evidencia indagações pertinentes à vida e morte. Desse modo, defendendo o indivíduo acerca da sua dignidade, perante os progressos da ciência e tecnologia. De modo igual, expondo um estudo das suas normas principiológicas com relação a sua aplicabilidade diante deste determinado procedimento.

Embora esse tema seja atual e altamente deliberado no mundo inteiro, é um procedimento que provém de anos sendo questionado e executado em determinados países, podendo ser considerado polêmico.

O ordenamento jurídico pátrio pondera a eutanásia, apesar de não ser reconhecida de forma autônoma, explícita e com clareza, como homicídio privilegiado tipificado no artigo 121 do Código Penal, ou pode ser tipificada como auxílio ao suicídio, quando em determinada circunstância o enfermo deseja ajuda para interromper a sua própria vida, que está previsto no artigo 122 do Código Penal.

Para inteirar-se do estudo é necessário mais uma vez uma abordagem a frente a nossa legislação e aludir os projetos leis que foram criados em prol para a liberação da prática da eutanásia, que se processam arquivados ou até esse tempo encontram-se em tramite. Levando em consideração, sendo indispensável a observação dos princípios fundamentais garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Com base nisso, gerando indagações onde o poder pertencente ao Estado pode limitar a vida e a liberdade de cada indivíduo, contraponto aos princípios da dignidade da pessoa humana, direito à vida, direito à liberdade e a autonomia da vontade.

Isso posto, esse método dispõe de inúmeras peculiaridades e divergências, pois há diversas vertentes a serem ponderadas, principalmente o do respectivo paciente. Por esse motivo é necessária uma análise minuciosa, levantando apontamentos dentro do próprio direito e a interferência político-social sobre essa questão.

Os direitos à vida e à liberdade (autonomia da vontade) são considerando como fundamentais, devido sua previsão no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Além disso, os mesmos são essenciais para a subsistência de qualquer ser humano.

Contudo, o direito a proteção a vida se contrapõe a autonomia do doente na escolha de seu trabalho médico, ocasionando um conflito entre direitos fundamentais. Todavia, os direitos fundamentais não são absolutos e pode ser relativizados no caso concreto, a depender de cada situação específica. Diante disso, tais normas, devem ser ponderadas de modo que prevaleça a liberdade do indivíduo e a dignidade da pessoa humana.

Para a resolução de conflitos envolvendo direitos fundamentais, geralmente utiliza-se o princípio da proporcionalidade, devendo fazer uma ponderação de valores, ao contrapor um direito com o outro, com a finalidade de se manter o equilíbrio predominante no texto constitucional.

Vislumbra-se no princípio em comento, a necessidade de evitar resultados desproporcionais e injustos. Na Eutanásia, o conflito permeia entre direito à vida e à liberdade de escolha (paciente ter direito a recusa ao tratamento, em outras palavras, morrer dignamente, sem sofrimento), ao aplicar-se a proporcionalidade são colocados na balança os anseios do enfermo (impossibilidade de cura, sofrimento e degradação pela doença), bem como, as premissas Bioéticas de respeito a vontade do ser humano.

Logo, quando existe a supressão de um direito fundamental por outro, precisa-se ponderar-se totalmente ou parcialmente um desses direitos, com isso, fazendo emergir um novo direito fundamental, sempre em prol de um bem maior, a preservação da vontade humana.

A dignidade da pessoa humana, no caso concreto deve ser respeitada e compreendida, o indivíduo possui o direito de não sofrer com enfermidades e morrer de forma tranquila. Desse modo, cabe ao Poder Judiciário compreender toda situação e decidir a afronta do direito à vida.

Assim, esse trabalho visou torna-se mais relevante para a sociedade em razão de uma notável discussão doutrinária e jurisprudencial a estima da eutanásia, pelo fato do grande valor moral e ético.

Dessa maneira, exibindo os seus pós e contras, abordando as suas complexidades, se esse método seria um ato de compaixão, dando o direito ao ser humano de antecipar a sua morte, amenizando o seu sofrimento ou é um ato amoral que infringe o regimento ao respeito da vida humana e acarretando um dano socialmente.

O tema demonstrou-se significativo para esclarecer as diferentes modalidades do nomeado procedimento, cada um com a sua respectiva função. Devido a separação de ideologia conforme ao consentir ou não tal método, por essa razão é fundamental discutir a determinada prática, por ser ampla em vários campos, mas principalmente na área da Saúde, é relevante destacar o questionamento da ética médica por intermédio do Código de Ética Médica, apresentando princípios e preceitos morais e éticos diante da determinada prática.

É cónito que o objetivo da medicina é a proteção e a reabilitação da saúde, compreendendo a morte concomitante como a consequência decorrente de vicissitudes de doenças prognosticadas como evitáveis e fortuitos. Evidencia-se que a pertinácia da medicina diante de interditar ou delongar a morte, sendo assim o empenho da medicina é esforçar-se em favor da vida.

O Conselho Federal de Medicina por meio da Resolução nº 1.931 (publicada no Diário Oficial da União, em 17 de setembro de 2009), alude a eutanásia como inoportuno à ética médica, pois nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.

Conclui-se que é essencial uma análise Bioética principialista perante à eutanásia, devido ser profusamente manuseada, com a finalidade de pormenorizar as indagações e estudos das distintas formas e ideias efetivadas na área das ciências médicas e da vida, essencialmente explorando progressos da medicina, do mesmo modo que a sua preponderância em relação à sociedade e o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

AGNOL, Darlei Dall'. **Bioética: princípios morais e aplicações**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

ARAGÃO, Vitor Nunes de Sousa. **A eutanásia e o direito à morte digna**. Publicado em 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49881/a-eutanasia-e-o-direito-a-morte-digna>. Acesso em: 12 mar. 2020.

ÁVILA, Fabiana. Eutanásia: inviolabilidade do direito à vida?. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 12 fev. 2020.

ANDRADE, Rafael da Rocha. **Biodireito, bioética e eutanásia**. Publicado em 11/2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62296/biodireito-bioetica-e-eutanasia>. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848_compilado.htm. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012. **Institui novo Código Penal**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. Resolução CFM Nº 1931/2009. **Aprova o Código de Ética Médica**. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=category&id=9&Itemid=122. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. RESOLUÇÃO CFM nº 1.995/2012. **Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1995>. Acesso em: 12 fev. 2020.

BATISTA, Américo Donizete. **À luz da constituição: a eutanásia, o direito à vida e sua tutela penal**. Consultor Jurídico, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-dez-21/eutanasia-direito-vida-tutela-penal-luz-constituicao>. Acesso em: 12 fev. 2020.

BEAUCHAMP TL, CHILDRESS JF. **Principles of biomedical ethics**. 4. ed. New York: Oxford, 1994.

BITTENCORT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, parte especial: dos crimes contra a pessoa. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BENHOSSI, Karina Pereira; BERTOLLINI, Priscila Caroline Gomes. **A eutanásia hoje: uma questão de hermenêutica à luz da dignidade da pessoa humana**. Publicado em 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab81265d898ef7f3>. Acesso em: 12 fev. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996, p. 169.

BORGES, Roxana. Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOMTEMPO, Tiago Vieira. **A ortotanásia e o direito de morrer com dignidade: uma análise constitucional**. Universidade Federal de São Carlos. Nov. 2011. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/resolu%C3%A7%C3%A3o-n-18052006-do-conselho-federal-de-medicina-efetiva%C3%A7%C3%A3o-do-direito-de-morrer-com-di>. Acesso em: 05 maio 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Eutanásia e ortotanásia: comentários à resolução 1.805/06 CFM. Aspectos Éticos e Jurídicos**, 1. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

COSTA JÚNIOR, Emanuel de Oliveira. **Coletando artigos jurídicos**. Goiânia: Clube dos Autores, 2013.

CABRERA, HEIDY DE AVILA. **Eutanásia: direito de morrer dignamente**. Mestrado em Direito Centro Universitário FIEO – UNIFIEO Osasco – 2010. Disponível em: http://www.unifieo.br/pdfs/Heidy_de_Avila_Cabrera.pdf. Acesso em: 3 mar. 2020.

CARMONA, Geórgia Lage Pereira. A propósito da eutanásia: considerações acerca do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida. **Âmbito Jurídico**, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-proposito-da-eutanasia-consideracoes-acerca-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-do-direito-a-vida/amp/>. Acesso em: 12 abr. 2020.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **A resolução das colisões entre princípios constitucionais**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3682>. Acesso em: 30 abr. 2020.

CASADO, María. A vueltas sobre las relaciones entre la Bioética y el derecho. **Revista Bioética**, Vol. 19, N. 1. 2011. Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/605. Acesso em: 02 maio 2020.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CUNHA JÚNIOR, D. da. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. Salvador: Podivm, 2012.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pacto São José da Costa Rica, 1969. Disponível em:
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 5 mar. 2020.

CAMPOS, Adriana; OLIVEIRA, Daniela Rezende. A relação entre o princípio da autonomia e o princípio da beneficência (e não-maleficência) na Bioética médica. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 115, pp. 13-45, jul./dez. 2017. Disponível em:
http://www.bioetica.org.br/library/modulos/varias_bioeticas/arquivos/Autonomia_e_Beneficencia.pdf. Acesso em: 12 fev. 2020.

DURAND, Guy. **Introdução geral à bioética**: história, conceitos e instrumentos. Trad. Nicolás Nyimi Campanário. Edições Loyola, 2003. São Paulo.

DIAS, Roberto. **O direito fundamental à morte digna**: uma visão constitucional da eutanásia. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

DADALTO, Luciana. **Reflexos jurídicos da resolução CFM 1.995/12**. Publicado em 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/bioet/v21n1/a12v21n1>. Acesso em: 12 mar. 2020.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida, aborto, eutanásia e liberdades individuais**. CAMARGO Jefferson Luiz (trad.). 2. ed. São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 1993.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva; 2017.

DANTAS, Eduardo; Coltri, Marcos Vinicius. **Comentários ao Código de Ética Médica**: resolução CFM nº 1.931, de setembro de 2009. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010.

DIAS, R. O. **Direito fundamental à morte digna**: uma visão constitucional da eutanásia. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ESPINDOLA, R. S. **Conceito de princípios constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FARIAS, Edilsom Pereira. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2. ed. atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000,

FECHER, Adriano de Carvalho. **Justiça e equidade**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://acfecher.jusbrasil.com.br/artigos/178732501/justica-e-equidade>. Acesso em: 12 mar. 2020.

FELIX, Zirleide Carlos; COSTA, Solange Fátima Geraldo da; ALVES, Adriana Marques Pereira de Melo; ANDRADE, Cristiani Garrido; DUARTE, Marcella Costa Souto Duarte; BRITO, Fabiana Medeiros. Eutanásia, distanásia e ortotanásia: revisão integrativa da literatura. **Revista Ciênc. saúde coletiva**, vol.18 no.9 Rio de Janeiro Sept. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232013000900029. Acesso em: 12 fev. 2020.

FORTES, Paulo Antonio Carvalho. O princípio da autonomia e o consentimento livre e esclarecido. **Iniciação à Bioética**, 2016. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/biblioteca_virtual/bioetica/Partellautonomia.htm. Acesso em: 12 fev. 2020.

FELIZARDO, Maria Valquíria Rodrigues; MARTINS, Ricardo. Aborto: dignidade da pessoa humana e o direito à vida. **Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aborto-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-direito-a-vida/>. Acesso em: 19 fev. 2020.

FRANCISCONI, Carlos Fernando. **Tipos de eutanásia**. Publicado em 2010. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eutantip.htm>. Acesso em: 12 fev. 2020.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FRANKENA WK. **Ética**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito e axiologia – o valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 7, n. 1, p. 57-80, jan./jun. 2007.

GONÇALVES, Baptista Antonio. A nova hermenêutica ante o neoconstitucionalismo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, n. 77, ano 19, p. 11-39, out.-dez. 2011.

GOLDIM, José Roberto. O direito de morrer: bioética, morte e morrer. **Revista Jurídica Consulex**. Ano XIX, n. 332, 15 de junho de 2010.

GOMES, Hélio. **Medicina legal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1969.

GOMES, Luiz Flávio. **Qual a diferença entre eutanásia, distanásia e ortotanásia?** JusBrasil, 2007. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/87732/qual-a-diferenca-entre-eutanasia-distanasia-e-ortotanasia>. Acesso em: 12 fev. 2020.

GUIMARÃES, Marcello Ovidio Lopes. **Eutanásia** - novas considerações penais. 2008. 24 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07072010-151229/publico/TESEDoutorado_Eutanasia.pdf. Acesso em: 13 mar. 2020.

HERRERA, Patrocínio André. **Suicídio assistido no direito brasileiro**: aspectos gerais. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://herreraalemao.jusbrasil.com.br/artigos/185634010/suicidio-assistido-no-direito-brasileiro?ref=serp>. Acesso em: 13 mar. 2020.

JUNGES, José Roque; SCHAEFER, Rafaela; NORA, Carlise Rigon Della; BASSO, Mikaela; SILOCCHI, Cassiane; SOUZA, Marielli. Hermenêutica dos problemas éticos percebidos por profissionais da atenção primária. **Revista Bioética**, Vol. 20, N. 1, 2012. Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/649. Acesso em: 02 maio de 2020.

JESUS, Damásio E. de. **Código Penal Anotado**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KOERICH, Magda Santos; MACHADO, Rosani Ramos; COSTA, Eliani. **Ética e bioética**: para dar início à reflexão. Texto contexto - enferm. vol.14 no.1 Florianópolis Jan./Mar. 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072005000100014. Acesso em: 12 mar. 2020.

KOTTOW, Miguel. Bioética pública: uma proposta. **Revista Bioética**, Vol. 19, N. 1. 2011. Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/608. Acesso em: 02 maio 2020.

KOVÁCS, Maria Julia. Bioética nas questões da vida e da morte. **Revista Psicol. USP**, vol.14 no.2 São Paulo 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642003000200008. Acesso em: 12 fev. 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret: 2004.

LOPES, Cecília Regina Alves. Eutanásia: a última viagem. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v.1, n. 19, p. 1-26. jun./ dez. 2011, p. 10. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1720/1363>. Acesso em: 18 abr. 2020.

LIMA, Izabella Virissimo; FERREIRA, Luciano Maia Alves; FERREIRA; Marrielle Maia Alves. Direitos humanos, bioética e os debates sobre a eutanásia: uma análise do ponto de vista do direito internacional e do direito comparado. **Revista Fafibe On-Line**, ano VI, n.6, nov. 2013, p. 20–27, ISSN 1808-6993. Disponível em:

<http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/28/11122013185751.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2020.

LEPARGNEUR, Hubert. **Bioética da eutanásia**: argumentos éticos em torno da eutanásia. Núcleo de Pesquisa em Bioética do Centro Universitário São Camilo, São Paulo-SP, 1996.

LEPARGNEUR, Hubert. **Bioética da eutanásia**: argumentos éticos em torno da eutanásia. Publicado em 22/02/2010. Disponível em <http://www.portalmédico.org.br/revista/bio1v7/bioeutanasia.htm>. Acesso em: 12 maio 2020.

LIGIERA, Wilson Ricardo. **A responsabilidade civil do médico e o consentimento informado**. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Direito Civil da FADUSP, 2009.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MAIA, Lorena Duarte Lopes. Os princípios da bioética. **Revista Âmbito Jurídico** nº 157 – Ano XX – Fevereiro/2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-158/os-principios-da-bioetica/>. Acesso em: 02 maio 2020.

MACHADO, Carlindo de Souza. **Os princípios bioéticos**. Ética - Ano 2017 - Volume 7 - Número 1. Disponível em: <http://residenciapediatrica.com.br/detalhes/264/os-principios-bioeticos>. Acesso em: 02 maio 2020.

MAGALHÃES, Brenna Maria Carneiro Costa. Eutanásia: origem, ramificações e outras peculiaridades. **Âmbito Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/eutanasia-origem-ramificacoes-e-outras-peculiaridades/>. Acesso em: 12 fev. 2020.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. Da eutanásia no direito comparado e na legislação brasileira. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3463, 24 dez. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23299>. Acesso em: 7 maio 2020.

MENDONÇA, Márcia Helena; SILVA, Marco Antonio Monteiro da. **Vida, dignidade e morte**: cidadania e mistanásia. v.9, n.6, Edição Extra. 2014.

MELO, Ana Carolina Pereira. A polêmica da legalização da eutanásia no Brasil: o dever ético de respeito às vontades antecipadas dos pacientes terminais. **Jus Navegandi**. Set. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42873/a-polemica-da-legalizacao-da-eutanasia-no-brasil-o-dever-etico-de-respeito-as-vontades-antecipadas-dos-pacientes-terminais>. Acesso em: 04 maio 2020.

- MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 31, n. 22, abr./jun. 1994.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2018.
- MARTELLI, Fabiana da Silva. **Eutanásia: uma vida estragada pelo sofrimento vale a pena ser vivida?** Santa Maria: Clube dos Autores, 2007.
- MEIRELES, Ana Catarina Peixoto Rego; OLIVEIRA, Maria Clara Costa. Bioética e saúde global: cuidados primários como instrumento de justiça social. **Revista Bioética**, Vol. 20, N. 1, 2012. Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/713. Acesso em: 12 abr. 2020.
- MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- NOBREGA FILHO, Francisco Seraphico Ferraz da. **Eutanásia e dignidade da pessoa humana: uma abordagem jurídico-penal**. - João Pessoa: [s.n.], 2010.
- NICOLELLIS, Paulo Cassio. **Autonomia do paciente: uma visão humanista**. In: MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa; SCALQUETTE, Ana Cláudia; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; BERGSTEIN, Gilberto (Coords.). Dignidade da vida humana. São Paulo: LTr, 2010.
- PESSINI, Léo. **Distansia: até quando investir sem agredir?** 2014. 11 f. Tese (Doutorado) - Curso de Medicina, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Cap. 1. Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewArticle/394. Acesso em: 13 out. 2017.
- PELLEGRINO, ED, Thomasma, D. **For the patient's good: the restoration of beneficence in medical ethics**. New York: OUP, 1988.
- PAGANELLI, Wilson. **A Eutanásia**. Publicado em 11/1997. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1861/a-eutanasia>. Acesso em: 2 abr. 2020.
- QUEIROZ, Andressa V. de. Eutanásia, uma morte digna à luz do biodireito. **Monografias Brasil Escola**, 2011. Disponível em:

http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/eutanasia-uma-morte-digna-luz-biodireito.htm#capitulo_3.4. Acesso em: 08 maio 2020.

REGO, Sérgio, PALÁCIOS, Maria; SIQUEIRA-BAPTISTA, Rodrigo. **Bioética para profissionais da saúde**. Rio de Janeiro: Fio Cruz, 2009.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Morte digna à luz da dignidade da pessoa humana: o direito de morrer. **Revista Âmbito Jurídico** nº 163 – Ano XX – Agosto/2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/morte-digna-a-luz-da-dignidade-da-pessoa-humana-o-direito-de-morrer/>. Acesso em: 10 fev. 2020.

SANTORO, Luciano de Freitas. **Morte digna: o direito do paciente terminal**. Curitiba: Juruá, 2010,

SÁ, Maria de Fátima Freire de. Manual de biodireito. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. (coord.). **Bioética e direitos da pessoa humana**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. PONTES, Maíla Mello Campolina. Autonomia privada e o biodireito: podemos, legitimamente, pensar em direito de morrer? **Revista Jurídica UNIJUS**, Universidade de Uberaba, Ministerio Público de Minas Gerais, v. 11, n. 15p177-193, nov. 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed., rev. e atual. São Paulo:Malheiros, 2006.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. O equilíbrio do pêndulo. **A Bioética e a lei: implicações médico-legais**. 1. ed. São Paulo: Ícone, 1998.

SILVA, Anabela Pinto da. **Eutanásia: prós e contras de uma legalização em Portugal**. 2007. 153 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Medicina Legal, Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, Abel Salazar, 2007. Disponível em: [https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/7280/2/Tese Anabela Silva icbas.pdf](https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/7280/2/Tese%20Anabela%20Silva%20icbas.pdf). Acesso em: 13 mar. 2020.

SOUZA, Selma Dalva. **A interdisciplinaridade da bioética**. Fundação Universidade Federal De Rondônia - Campus De Cacoal Departamento Do Curso De Direito. Cacoal-RO, 2007. Disponível em: <http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1580/1/TCC%20-%20Selma%20Dalva.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.

SILVA, Swellen Yano. **Eutanásia: c entre princípios fundamentais**. Curitiba, 2005. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/41736/M655.pdf?sequence=1&isAllo wed=yf>. Acesso em: 10 abr. 2020.

SILVA, Ronaldo Lastres. **Ortotanásia no projeto do Código Penal**. 10.agosto.2018. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 10 abr. 2020.

SILVA, Gabriela Barbosa. **Eutanásia e o direito de escolha**. Direito Constitucional, 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10561/Eutanasia-e-o-direito-de-escolha>. Acesso em: 12 fev. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 7. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

STEINMETZ, W. A. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SERTÃ, Renato Lima Charnaux. **A distanásia e a dignidade do paciente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 11.

SOARES, Seline Nicole Martins. **Comentários sobre a resolução 1.995 de 2012 do CFM**. Publicado em 10/2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25440/comentarios-sobre-a-resolucao-1-995-de-2012-do-cfm>. Acesso em: 3 maio 2020.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005.

SILVA, Jose Antonio Cordero da; DIAS, Ana Caroline Sobrinho; MACHADO, Andressa Abnader; FONSECA, Raissa Magalhães de Mendonça; MENDES, Ricardo dos Santos MENDES. Atualização/Revisão, 2012. **A Importância da autonomia como princípio bioético**. Disponível em: <http://files.bvs.br/upload/S/0101-5907/2012/v26n2/a3211.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2020.

SANTOS, Jozabed Ribeiro Santos.; DUARTE, Hugo Garcez. **Eutanásia: o direito de morrer à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Acesso em 09 abr. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-148/eutanasia-o-direito-de-morrer-a-luz-do-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 12 mar. 2020.

SANTOS, Sandra Cristina Patrício. **Eutanásia e liberdade de escolha**. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2011. Disponível em: https://issuu.com/monica_biblioteca/docs/sandra_crisitna. Acesso em: 12 mar. 2020.

SÁBIO, Letícia. **Ética e eutanásia**. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://legoldoni.jusbrasil.com.br/artigos/403895307/etica-e-eutanasia>. Acesso em: 12 mar. 2020.

TORRES, Adriana de Freitas. **Bioética: o princípio da autonomia e o termo de consentimento livre e esclarecido**. Qui, 19 de Julho de 2007. Disponível em: http://www.crm-pb.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=21917:bioetic

a-o-principio-da-autonomia-e-o-termo-de-consentimento-livre-e-esclarecido&catid=46:artigos&Itemid=483. Acesso em: 12 fev. 2020.

TEICH, N. **Economia da saúde como instrumento decisório em auditoria.** In: Gonçalves VF, editor. Fronteiras da Auditoria em Saúde. São Paulo: RTM; 2008.

TEIXEIRA, Eduardo Didonet; HAEBERLIN, Martin. **A proteção da privacidade:** aplicação na quebra do sigilo bancário e fiscal. Porto Alegre: Fabris, 2005.

VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. **Mistanásia:** um novo instituto para um problema milenar. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170725110740.pdf. Acesso em: 18 abr. 2020.

VIEIRA, Monica Silveira. **Eutanásia** - humanizando a visão jurídica. São Paulo: Jurua, 2009.

VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. A ortotanásia e o direito penal brasileiro. **Revista Bioética**, vol. 16, núm. 1, -, 2008, pp. 61-83 Conselho Federal de Medicina Brasília, Brasil.

VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. Justiça, igualdade e equidade na alocação de recursos em saúde. **Revista Brasileira de Bioética** 2010;6 (1-4):29-52. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7827>. Acesso em: 12 mar. 2020.

VIEIRA, Verônica Ferreira. **Luzes e sombras na construção de um caminho para pacientes incuráveis:** a eutanásia à luz da Bioética e do direito. 2013. 156 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 28 ago. 2013. Disponível em: http://www.btdt.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=6218. Acesso em: 7 abr. 2020.

VASCO, Paulo Sérgio. **Pedro Taques aponta falta de sintonia do atual Código Penal com a sociedade.** Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/08/10/pedro-taques-aponta-falta-de-sintonia-do-atual-codigo-penal-com-a-sociedade>. Acesso em: 3 mar. 2020.